



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO VI — Nº 200

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 1964

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PORTARIA DE 21 DE AGOSTO
DE 1964

O Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, usando de suas atribuições resolve:

Nº 279 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Altamiro de Miranda, ocupante do cargo da Série de Classes de Técnico de Mecanização, nível 16-B, do Quadro de Pessoal — Administração Central — do Conselho Nacional de Estatística, para exercer o cargo isolado, de provimento em comissão, de Chefe do Serviço de Operações Mecânicas, símbolo 6-C, do Serviço Nacional de Recenseamento. — General de Divisão — Agualdo José Senna Campos.

Conselho Nacional de Estatística

RELAÇÃO — DO PORTARIAS

Do Presidente do I.B.G.E.

Nº 42, de 3.2.64 — (Processo número 17.243-63) — Concedida, na forma estabelecida no artigo 12, do Decreto nº 43.186-58, a gratificação pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde, prevista no artigo 145, item VI, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, na base de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo vencimento, a Yolanda dos Santos Manhães — Auxiliar de Enfermagem, nível 10-B, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística. (SP/SCP).

Nº 59, de 20.2.64 — (Processo número 12.687-63) — IR/RS — Aposentado, de acordo com o artigo 176, item II, combinado com o de número 180, letra a e seu § 2º, da Lei número 1.711, de 28.10.52 — Luiz Proença, ocupante do cargo de nível 14-C, referência I, da série de classes do Agente de Estatística, com as vantagens da função gratificada de Agente Itinerante, símbolo 3-F, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação no Estado de Rio Grande do Sul. (SP/SCP).

Do Secretário-Geral

Nº 21, de 13.1.64 — (Processo número 16.915-33) — Concede, de acordo com o artigo 145, item IV, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, a Annerly Salles — Dactilógrafa, nível 7, do Quadro de Pessoal da Administração Central, a

COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS

gratificação de representação de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a partir de 25 de novembro de 1963, pelo desempenho de funções no Gabinete da Presidência. (SP/SCP).

Do Chefe do Serviço de Pessoal
Processos:

Nº 19.052-62 — (SG) — Na portaria de 1.4.49, referente à admissão de Ruth Loyola Martins, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 9, a partir de 4.10.63, por haver completado em 3.10.63, 20 anos de efetivo exercício. (SP/SCP).

Nº 15.221-63 — Em portaria de 1º setembro de 1945, referente a melhoria de Léa de Oliveira Campos, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto número 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 11, a partir de 12.1.64, por haver completado em 11.1.64, 20 anos de efetivo exercício. as.) Nísio da Silva Pinto — Chefe do S.P." (SP/SCP).

Nº 12.110-63 — (SG) — Na portaria de 15.9.50, referente a melhoria de Cynira Barros, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei número 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 14, a partir de 18.1.64, por haver completado em 17.1.64, 20 anos de efetivo exercício. as.) Nísio da Silva Pinto — Chefe do S.P." (SP/SCP).

Nº 11.505-58 — (GR-PE) — Na portaria nº 642, de 13.10.30, referente a nomeação de Luiz Mendes Gonzaga de Holanda, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% sobre o vencimento do símbolo 9-C, a partir de 14.10.63,

por haver completado em 13.10.63, 25 anos de efetivo exercício. as.) Nísio da Silva Pinto — Chefe do S.P." (SP/SCP).

Nº 17.110-63 — Na Portaria de 3 de fevereiro de 1949, referente à nomeação de José França Filho, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 12, a partir de 7.7.63, por haver completado em 6.7.63, 20 anos de efetivo exercício. as.) Nísio da Silva Pinto — Chefe do S.P." (SP/SCP).

Nº 13.213-59 — (SG) — Na portaria nº 552, de 21.11.58, referente a reclassificação de Nicanor Viana da Silva, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% sobre o vencimento de nível 12, a partir de 13 de novembro de 1963, por haver completado em 12.11.63, 25 anos de efetivo exercício. as.) Nísio da Silva Pinto — Chefe do S.P." (SP/SCP).

PORTARIA DO CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL

Nº 2, de 7.2.64 — Processo número 16.573-63 — Concede, a partir de 8 de novembro de 1963, de acordo com o parágrafo único do artigo 8º do Decreto nº 50.562, de 8.5.61, a gratificação de nível universitário, prevista no artigo 74 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, na base de 20% sobre o respectivo vencimento, a Lúcio José Machado — Contador nível 17-A, do Quadro de Pessoal da Administração Central, possuidor do diploma exigido em lei, devidamente registrado na Diretoria de Ensino Comercial sob o nº 72.082, a fls. 162 do livro 244.

DISPACHOS DO DIRETOR DA D. A.

Salário-família

Processos:

Nº 16.648-63 — Concedida uma quota ao Estatístico, nível 17 — Vera Jardim Campello a partir de junho de 1963. (SDV).

Nº 687-64 — Concedida uma quota ao Assalariado — Manoel Berto de Almeida a partir de novembro de 1963. (SDV).

Nº 1.776-64 — Concedido uma quota a Técnica de Contabilidade, nível 15 Tomásia Rodrigues da Rocha a partir de junho de 1963. (SDV).

Do Chefe do Serviço de Pessoal

Nº 1.553-64 — Concedida uma quota ao inativo — Waldemiro Gomes da Silva a partir de dezembro de 1961. (SDV).

Do Inspetor Regional do Maranhão

Requerimento de 13 de janeiro de 1964, de Américo Jerônimo da Silva — Auxiliar de Portaria, nível 7-A — (Processo nº 2.365-64) — Concedida uma quota de salário-família, a partir de dezembro de 1963. (DA-SP-SCP).

Do Inspetor Regional do Piauí

Requerimento de 18 de dezembro de 1963, de Dorileu de Castro Vellozo — Agente de Estatística, nível 12-B — (Processo nº 1.085-64) — Concedida duas (2) quotas de salário-família, a partir de dezembro de 1963. — (DA-SP-SCP).

Requerimento de 20 de novembro de 1963, de Helder de Aragão Araújo — Agente de Estatística, nível 10-A — (Processo nº 1.594-64) — Concedida uma quota de salário-família, a partir de outubro de 1963. — (DA-SP-SCP).

Requerimento de 10 de outubro de 1963, de Gilberto Nunes — Agente de Estatística, nível 12-B nº 1.595-64) — Concedida uma quota de salário-família, a partir de setembro de 1963. — (DA-SP-SCP).

RELAÇÃO — DO-10 PORTARIAS

Do Presidente:

Nº 58, de 20-2-64 (Proc. 213-64) — (IR/PA) — Concede exoneração, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e a partir de 11 de dezembro de 1963 a Francisco Juarez de Amorim Rebelo, do cargo da série de classes do Agente de Estatística, nível 12-B, referência I, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na I.R. no Estado do Pará.

Nº 45, de 5-2-64 (Proc. 146-64) — (SG) — Aposentado, de acordo com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Theodoro Apolinário Rodrigues, ocupante do cargo de nível 11-B referência I, da série de classes de Porteiro, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

Nº 52, de 17-2-64 (Proc. 146-64) — (IR/SP) — Concede exoneração de acordo com o art. 75, item I, da Lei

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre . . . Cr\$ 600,00

Ano Cr\$ 1.200,00

Exterior:

Ano Cr\$ 1.300,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior:

Semestre . . . Cr\$ 450,00

Ano Cr\$ 900,00

Exterior:

Ano Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 29 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais, será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e a partir de 2 de dezembro de 1963, a Leonil Schincariol, do cargo da série de classes de Agente de Estatística, nível 14-C, referência I, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na I.R. no Estado de São Paulo.

Nº 48, de 5-2-64 (Proc. 14.669-63) — (IR/BA) — Aposenta, de acordo com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Virgílio Barreto de Guimarães Souza, ocupante do cargo de nível 10-B, da série de classes de Escrivão, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, com lotação na Inspetoria Regional no Estado da Bahia.

Nº 57, de 20-2-64 (Proc. 16.815-63) — (SG) — Aposenta, de acordo com o artigo 178, item III, combinado com o artigo 181 e seu parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Alice Alencar, ocupante do cargo de nível 7-A, referência I, da série de classes de Dactilógrafo, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

Do Secretário-Geral:

Nº 42, de 3-2-64 (Proc. 20.742-61) — (IR/MA) — Dispensa, *ex officio*, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, João Barbosa Esteves, ocupante do cargo da série de classes de Agente de Estatística, nível 10-B, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, com lotação na I.R. no Estado do Amazonas, da função gratificada de Agente Recebedor, símbolo 10-F, dos mesmos Quadro e Inspetoria.

Apostila

Do Chefe do Serviço de Pessoal:

Proc. 13.751-63 — Na portaria de 11-10-50, referente à promoção de Hearn Cossi, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei número 1.711, de 28-10-52, regulamen-

tados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 12, a partir de 26-7-63, por haver completado em 25-7-63, 20 anos de efetivo exercício. (SP-SCP).

Proc. 5.033-63 — (IR/PA) — Na Portaria nº 1.147, de 4-11-55, relativa à nomeação de Arly Pinheiro de Miranda, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15-12-52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% sobre o vencimento do nível 10, a partir de 22-10-63, por haver completado em 21-10-63, 25 anos de efetivo exercício. (SP-SCP).

Proc. 13.572-63 — (SG) — Na portaria de 15-9-50, referente a admissão de Glória Esteves Francisco, foi lançada a seguinte apostila: "Ao ser-

vidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15-12-52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 17, a partir de 26-11-63, por haver completado em 25-11-63, 20 anos de efetivo exercício. (SP-SCP).

Proc. 4.737-63 — (SG) — Na Portaria de 39-5-47, referente à melhoria de Elizabeth Rubem dos Santos, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15-12-52, a gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 11, a partir de 18-10-63, por haver completado em 17-10-63, 20 anos de efetivo exercício. (SP-SCP).

DESPACHOS

Do Inspetor Regional do Pará:

Req. de 31 de dezembro de 1963, de Carlos Aires de Oliveira, Agente de Estatística, nível 10-A (Proc. 2.352-64). Concedida uma quota de salário-família, a partir de dezembro de 1963.

Do Inspetor Regional do Maranhão:

Req. de 25 de setembro de 1963, de Estevam Ferraz da Motta, Agente de Estatística, nível 10-A (Proc. 2.898-64). Concedida uma cota de salário-família, a partir de setembro de 1963. (DA-SP-SCP).

Req. de 29 de outubro de 1963, de Alberto Costa Ferreira, Agente de Estatística, nível 10-A (Processo número 2.875-64). Concedida uma cota de salário-família a partir de outubro de 1963. (DA-SP-SCP).

Do Inspetor Regional do Piauí:

Req. de 24 de janeiro de 1964, de José Lustosa Elvas Neto, Agente de Estatística, nível 10-A (processo número 2.533-64). Concedida uma quota de salário-família a partir de dezembro de 1963. (DA-SP-SCP).

Do Inspetor Regional do Ceará:

Req. de 2 de janeiro de 1964, de Raimundo Claraval Catonha, Agente de Estatística, nível 10-A (proc. número 2.364-64). Concedida, a partir de janeiro de 1964, a continuação da quota de salário-família ao dependente Francisco Orlando Catonha Mota, amparado pelo art. 139, item IV, da Lei nº 1.711-52, de 28-10-52. (DA-SP-SCP).

Req. de 6 de fevereiro de 1964, de José Salim Hissa, Agente de Estatística, nível 10-A (proc. nº 2.360-64). Concedida uma quota de salário-família a partir de janeiro de 1964. (DA-SP-SCP).

Req. de 6 de fevereiro de 1964, Wanda de Mendonça Malveira, Dactilógrafo, nível 7 (proc. nº 2.361). Concedida uma quota de salário-família, a partir de outubro de 1963.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO Nº 575

3.ª edição

Preço: Cr\$ 30,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Req. de 21 de janeiro de 1964, de Antônio José de Lima, Agente de Estatística, nível 12-B (processo número 2.362-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de janeiro de 1964. (DA-SP-SCP).

Req. de 8 de dezembro de 1963, de Frederico Pinheiro Telles, Agente de Estatística, nível 10-A (processo número 2.359-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de dezembro de 1963, de acordo com o art. 11 da Lei nº 1.765, de 18 de outubro de 1952. (DA-SP-SCP).

Do Inspetor da Paraíba:

Req. de 20 de janeiro de 1964, de José Nazare dos Santos, Porteiro, nível 9 (proc. nº 2.461-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de junho de 1963, de acordo com o arts. 16, parágrafo único, e 70 da Lei nº 4.242-63. (DA-SP-SCP).

Do Inspetor Regional de Pernambuco:

Req. de 16 de janeiro de 1964, de Adelmo Menezes, Agente de Estatística, nível 10-A (proc. nº 2.352-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de junho de 1963, relativa à mãe viúva do servidor, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 70 da Lei nº 4.242-63. (DA-SP-SCP).

Ofício IR-PE-SP-88, de 12 de fevereiro de 1964, de José de França Filho, Agente de Estatística, nível 12-B (proc. nº 2.432-64). — Cancelada, a partir de janeiro de 1964, a quota de salário-família referente à esposa do servidor, falecida em 24-1-63. (DA-SP-SCP).

Req. de 3 de fevereiro de 1964, de José de França Filho, Agente de Estatística, nível 12-B (processo número 2.358-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de novembro de 1963. (DA-SP-SCP).

Do Inspetor Regional de Minas Gerais:

Req. de 20 de novembro de 1963, de José Rodrigues Pereira, Agente de Estatística, nível 12-B (processo número 2.463-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de junho de 1963, relativa à mãe viúva, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 70 da Lei nº 4.242-63. (DA-SP-SCP).

Req. de 18 de novembro de 1963, de José Pinto de Jesus, Agente de Estatística, nível 14-C (proc. nº 2.462-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de junho de 1963, relativa à mãe viúva, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 70 da Lei nº 4.242-63. (DA-SP-SCP).

Req. de 30 de outubro de 1963, de Antônio Ribeiro Vilela, Agente de Estatística, nível 12-B (processo número 2.434-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de junho de 1963, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 70 da Lei nº 4.242-63.

Req. de 23 de setembro de 1963, de Raphael de Vasconcellos Ribeiro, Agente de Estatística, nível 10-A (proc. nº 2.495-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de setembro de 1963. (DA-SP-SCP).

Req. de 25 de outubro de 1963, de Antônio Ferreira Gomes, Agente de Estatística, nível 12-B (processo número 2.466-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de setembro de 1963. (DA-SP-SCP).

Do Inspetor Regional do Paraná:

Req. de 25 de janeiro de 1964, de Alceu Manoel Bley, Agente de Estatística, nível 10-A (processo número 2.355-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de janeiro de 1964. (DA-SP-SCP).

Reqs. de 15 de dezembro de 1963, e 7 de fevereiro de 1964, de Antônio Marques da Rocha, Agente de Estatística, nível 10-A (processo número 2.357-64). — Concedida duas quotas de salário-família, uma a partir de março de 1963, de acordo com o § 1º do Art. 11, da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, outra com início em janeiro de 1964, de acordo com o Art. 138, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. (DA-SP-SCP).

Do Inspetor Regional de Goiás:

Req. de 9 de setembro de 1963, de Sílvia Lourdes do Nascimento Cândida, nível 17 (proc. nº 720-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de junho de 1963, relativa à mãe viúva da servidora, de acordo com os arts. 16, parágrafo

único, e 70 da Lei nº 4.242-63. (DA-SP-SCP).

Do Inspetor Regional do Rio Grande do Sul:

Req. de 4 de setembro de 1963, de Mozer Alves de Souza, Agente de Estatística, nível 12-B (processo número 14.778-63). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de junho de 1963, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 70 da Lei nº 4.242-63. (DA-SP-SCP).

Req. de 2 de dezembro de 1963, de Ary Arnt, Agente de Estatística, nível 14-C (proc. nº 2.353-64). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de junho de 1963, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 70 da Lei nº 4.242-63. (DA-SP-SCP).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ORDEM D ESEVIÇO Nº 3-64

O Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, no uso das atribuições que lhe confere a alínea e do art. 24 do Regulamento Interno, aprovado por despacho de 27 de janeiro de 1958 do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda e publicado no *Diário Oficial* de 1.º de fevereiro de 1958, e

Tendo em vista o disposto no art. 31 da Resolução nº 148-64, de 12 de junho de 1964, do Conselho de Administração, resolve baixar as inclusas "Instruções Reguladoras do Financiamento de Casa Própria aos Funcionários do BNDE".

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1964.
— Genival de Almeida Santos, Diretor-Superintendente.

INSTRUÇÕES REGULADORAS DO FINANCIAMENTO DE CASA PRÓPRIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BNDE.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º A concessão de financiamento imobiliário aos funcionários do BNDE se fará nos termos destas "Instruções".

Art. 2.º O limite máximo do financiamento imobiliário previsto nestas "Instruções" será igual a 40 vezes o vencimento global do candidato.

Parágrafo único. Para efeito destas "Instruções", considerar-se-á vencimento global o total da remuneração mensal a qualquer título, excluídos, apenas, o auxílio-almoço e as gratificações semestrais.

Art. 3.º O valor do financiamento deverá ser integralmente aplicado em uma das operações constantes do artigo 9.º. Se houver margem, observando o limite estabelecido no art. 2.º, admitir-se-á, porém, sejam incluídos no financiamento o imposto de transmissão, o laudêmio, as taxas regulamentares e as despesas com a legalização do negócio ficando proibida, entretanto, a inclusão do imposto do lucro imobiliário da corretagem e de outros gastos que sejam, por lei da responsabilidade do vendedor.

Art. 4.º Somente poderão fazer jus à concessão de financiamento imobiliário, na forma destas "Instruções", os funcionários estáveis do BNDE.

Art. 5.º Só será concedido financiamento imobiliário para aplicação em imóvel situado em cidade em que o BNDE tenha sede, agência ou escritório, e desde que a lotação do funcionário não tenha caráter precário.

Parágrafo único. Admitir-se-á a aplicação dos recursos do financiamento imobiliário em localidade vizinha àquela, onde estiver lotado o funcionário, se este comprovar ao Banco que poderá residir em uma, e trabalhar em outra.

Art. 6.º As avaliações de imóveis, serviços, ou obras a executar, para efeito destas "Instruções", serão realizadas por engenheiro do Banco.

Parágrafo único. Para a realização da avaliação, poderão ser exigidos quaisquer documentos julgados necessários, inclusive plantas de imóvel e de sua situação no terreno e no quarteirão.

Art. 7.º Sobre os financiamentos imobiliários serão cobrados juros de 10% (dez por cento) a.a.

Art. 8.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Superintendente.

CAPÍTULO II

Das Operações Imobiliárias

Art. 9.º Somente será concedido financiamento imobiliário para a realização das seguintes operações:

I — Aquisição de casa ou apartamento já construído, observado o disposto no art. 10;

II — Construção de casa em terreno de propriedade do funcionário;

III — Aquisição de terreno e construção, imediata e obrigatória, de casa;

IV — Reforma e ampliação de casa ou apartamento de propriedade do funcionário;

V — Liquidação de dívida hipotecária que onere imóvel residencial de propriedade exclusiva do candidato, desde que tal dívida tenha sido constituída, comprovadamente, para a aquisição, reforma ou ampliação do mesmo imóvel, ficando a aceitação das provas a critério do Banco;

VI — Liquidação, total ou parcial, do preço de promessa de compra e venda de casa ou apartamento residencial, com assinatura imediata da escritura definitiva; e

VII — Resgate de dívida não hipotecária contraída pelo funcionário para aquisição de residência própria, desde que fiquem plenamente provados, a critério do Banco, a existência da dívida, a circunstância de ser ela contemporânea da compra realizada e o fato de o seu valor haver sido indiscutivelmente aplicado na dita aquisição.

Art. 10. Não será concedido financiamento:

a) se o imóvel pretendido tiver 25 (vinte e cinco) anos, ou mais, de construção, salvo se ficar comprovado que o imóvel sofreu reforma fundamental;

b) se o laudo de vistoria e avaliação indicar a necessidade de reparos

que ultrapassem a 20% (vinte por cento) do preço do imóvel;

c) se tiver sido decretada a desapropriação do imóvel pretendido;

d) o funcionário que não estiver em efetivo exercício (art. 72 do E. F. B. N. D. E.);

e) se a proposta apresentada não oferecer as necessárias garantias, a juízo do Banco;

f) a funcionário que estiver respondendo a processo administrativo;

g) a funcionário que tiver sido punido nos termos do art. 162 do E. F. B. N. D. E. nos 12 meses imediatamente anteriores à data da notificação para apresentação de proposta de financiamento;

h) para aquisição de mais de uma unidade residencial, salvo se for para transformação dos imóveis em uma única residência, uma vez provada essa possibilidade;

i) a funcionário que incorrer nas hipóteses previstas no art. 13, § 2.º.

Parágrafo único. Não será, igualmente, concedido financiamento a funcionário que já for proprietário, promitente comprador, ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade, ou cujo cônjuge, ou filhos menores o sejam, salvo se:

a) no momento da contratação o funcionário comprovar a alienação do imóvel; ou

b) comprovadamente, puder ser aplicado em imóvel que permita, com o de que o funcionário já possui título, transformá-los em uma única residência.

Art. 11. No caso de o funcionário pretender adquirir ou construir prédio de valor superior ao do seu limite de empréstimo, terá de depositar no Banco, à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões, antes da lavratura do respectivo contrato de abertura de crédito e no prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que tal depósito lhe for exigido, importância correspondente à diferença entre o preço da compra, ou da construção, e o valor do financiamento, a fim de que os pagamentos possam ser efetuados, na sua totalidade, diretamente pelo Banco.

Art. 12. As obras financiadas deverão ser executadas sob a responsabilidade de construtor legalmente habilitado, escolhido pelo mutuário e aprovado previamente pelo Serviço de Assistência e Previdência (S.A.P.).

§ 1.º Os contratos de financiamento discriminam as obras a serem realizadas, com as respectivas especificações, prazos e pagamentos.

§ 2.º A última prestação de preço ajustado só poderá ser paga após entrega do imóvel pelo construtor, com "habite-se" das autoridades competentes.

§ 3.º O Banco não se responsabilizará pela infração de leis, regulamentos ou posturas municipais aplicáveis às obras por ele financiadas, e de preceitos da legislação social ou da lei de acidentes do trabalho aplicáveis ao respectivo pessoal. Nenhuma responsabilidade terá, tampouco, por quaisquer obrigações do construtor ou do funcionário, salvo se a elas se tiver expressamente vinculado.

§ 4.º As plantas especificações, tabelas e detalhes técnicos das obras ficam sujeitos à aprovação do S. A. P., que fiscalizará a execução das mesmas.

CAPÍTULO III

Da Inscrição de Candidatos

Art. 13. As inscrições para habilitação ao financiamento imobiliário de que tratam estas "Instruções" estarão abertas a partir do 1.º dia útil de cada ano por um prazo de 40 dias.

§ 1.º Sempre que as disponibilidades o permitirem, as inscrições poderão ser reabertas no curso do respectivo exercício, ressalvado o direito de prioridade dos inscritos.

§ 2º Terá anulação sua inscrição o candidato que ocultar fatos, fizer declaração falsa, ou praticar ato jurídico simulado com o fim de obter financiamento, ou alcançar prioridade a que de outro modo não faria jus. No caso em que essas irregularidades venham a ser apuradas quando já efetivada a operação de crédito, será considerado vencido o respectivo contrato, de pleno direito.

Art. 14. A inscrição far-se-á mediante requerimento assinado pelo interessado, ou seu procurador, em nome próprio fornecido pelo S. A. P., e pagamento no ato, de uma taxa correspondente a 10% do vencimento global do interessado.

Parágrafo único. No ato da contratação do financiamento restituir-se-á à metade da importância recolhida a título de taxa de inscrição.

Art. 15. Uma vez preenchido, o Formulário de Inscrição será entregue no Setor de Comunicações e Arquivo para encaminhamento ao Setor de Aplicações.

Art. 16. O recebimento do formulário de inscrição garante a candidato apenas o direito de concorrer ao financiamento imobiliário juntamente com os demais inscritos; a concessão do empréstimo dependerá da classificação que obtiver, da existência de disponibilidade, e do atendimento das demais exigências regulamentares.

CAPÍTULO IV

Da Classificação dos Candidatos Inscritos

Art. 17. Para efeito de classificação, os candidatos serão distribuídos em três categorias: A, B e C.

Art. 18. A categoria A será reservada aos funcionários que, incorporados à FEB, atuaram na Itália, ou que serviram em patrulhamento e comboios de guerra.

A categoria B será reservada aos funcionários que estiverem obrigados a desocupar o imóvel em que residam por força de sentença judicial, ainda que não transitada em julgado, ou por determinação do Poder Público, excluída a hipótese de despejo motivado por falta de pagamento e/ou não cumprimento do contrato de locação.

A categoria C será destinada aos que não se enquadrarem nas categorias A e B.

Art. 19. Os candidatos que se julgarem com direito a inclusão nas categorias A e B deverão instruir o formulário de inscrição com documentos comprobatórios da condição alegada.

Art. 20. Os candidatos serão classificados dentro de cada categoria segundo os encargos decrescentes de família, expressos pelo número de dependentes constantes dos respectivos assentamentos individuais, incluindo-se nestes, para efeito de classificação o cônjuge que aufera rendimentos próprios.

Art. 21. Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

- a) que tiver mais longo tempo de efetivo exercício no Banco;
- b) mais idoso;
- c) que tiver maior antiguidade de inscrição; e

d) que não tiver sido contemplado anteriormente com financiamento imobiliário do B.N.D.E.

Art. 22. Quando se tratar de casal de funcionários do B.N.D.E., será inscrito um só cônjuge, escolhido pelo casal; o teto do financiamento, bem como a taxa de inscrição serão calculados neste caso levando-se em conta a soma dos vencimentos globais do casal, salvo se a um dos cônjuges se

aplicar o disposto na letra d do artigo 10.

Art. 23. Não terão prioridade e serão preteridos os funcionários cujo pagamento não seja considerado de efetivo exercício, ou que se enquadrem nas hipóteses previstas nas alíneas VI, VII, XV, XVI e XX do artigo 72 do EFBNDE.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários no exercício de função eletiva em sociedades mútuas de B.N.D.E., ou naquelas em que a designação tenha o caráter de representação, ou escolha, do Banco.

Art. 24. Os candidatos comporão uma relação única por ordem decrescente de classificação, sucessivamente, nas categorias A, B e C.

Art. 25. A relação, no artigo 24, constituirá a Lista de Classificação, uma vez publicada no Boletim de Serviço juntamente com os elementos numéricos que a integram.

Art. 26. Da classificação divulgada na forma do artigo anterior caberá recurso, nos três dias úteis seguintes à publicação, ao Diretor Superintendente, que o decidirá no prazo de 10 dias a contar da interposição de recurso.

Art. 27. Não se admitirá permuta na ordem de classificação.

Art. 28. A Lista de Classificação caducará automaticamente ao fim de cada exercício, reservado o direito dos candidatos que tenham sido autorizados a apresentar propostas de financiamento.

Art. 29. Os trabalhos de classificação serão realizados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de encerramento das inscrições.

CAPÍTULO V

Da Apresentação e Aprovação de Propostas

Art. 30. O Setor de Aplicações chamará simultaneamente os candidatos classificados para atendimento em cada exercício.

§ 1º Far-se-ão, entretanto, tantas chamadas quantas forem necessárias para aplicação integral das disponibilidades do exercício.

§ 2º Para efeito das chamadas suplementares a que se refere o parágrafo anterior, será revista a lista de classificação para o fim de considerar-se eventuais casos de sentença de despejo ou crescimentos de número de dependentes, ressalvado o direito dos candidatos notificados na forma do art. 31.

Art. 31. A chamada far-se-á mediante notificação escrita, entregue, contra recibo, ao interessado, que deverá apresentar o negócio imobiliário no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não apresentação de proposta no prazo estabelecido neste artigo importará no deslocamento do funcionário para o último lugar da lista de classificação do exercício.

Art. 32. Devidamente informada, a proposta de negócio imobiliário será submetida à deliberação de órgão decisório competente.

Art. 33. Aprovada a proposta, terá o pretendente o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do S.A.P., para ultimar o negócio.

Art. 34. Para a efetivação do empréstimo deverá o pretendente apresentar documentos que provem, a juízo do Banco, a regularidade e a segurança jurídica da operação.

Art. 35. No caso em que, depois de aprovada a proposta, o limite do pretendente sofra majoração antes da lavratura do respectivo contrato de abertura de crédito, e desde que as disponibilidades do Fundo de Aposentadoria e Pensões o permitam, poderá ser elevado o valor do empréstimo deferido, se ficar provado que o pretendente irá despendar importância superior àquela que lhe foi inicialmente concedida.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 36. O valor do empréstimo — nêe compreendido o principal, os juros e outros quaisquer acessórios — será garantido por primeira e especial hipoteca do imóvel objeto de financiamento imobiliário.

Art. 37. Além da garantia prevista no art. 36, será exigido seguro temporário de renda, de forma a assegurar, em caso de morte do segurado, a liquidação das parcelas de amortização de seu débito para com o Fundo de Aposentadoria e Pensões, e que seriam devidas a partir do momento do óbito.

Art. 38. O imóvel objeto da garantia será segurado contra fogo em companhia idônea, a juízo do Banco, ao qual será entregue a apólice até 24 horas após a assinatura do contrato; quando se tratar de financiamento para construção, o seguro será feito quando da concessão do "habite-se".

Parágrafo único. Se o mutuário não renovar o seguro até 48 horas antes do vencimento da respectiva apólice, o Banco o fará em nome e por conta do devedor, de quem cobrará as respectivas despesas.

Art. 39. O empréstimo será liquidado em prestações mensais mediante consignação em folha, que poderá ser dispensada a critério da Superintendência.

§ 1º Excepcionalmente, poderá o Diretor-Superintendente autorizar o pagamento direto do que exceder o limite legal da consignação em folha.

§ 2º As prestações referidas neste artigo incluirão as parcelas de amortização e juros e corresponderão a uma percentagem fixa dos vencimentos do funcionário, sem que disso decorram alterações no respectivo saldo devedor.

§ 3º Para cálculo da prestação inicial, o prazo de amortização do empréstimo poderá ser fixado em 15, 20, 25 ou 30 anos, à escolha do funcionário.

§ 4º As prestações mensais de que trata este artigo serão devidas a partir do mês seguinte ao da assinatura do contrato. No caso de construção ou na hipótese de o funcionário ter de promover a desocupação do imóvel adquirido, poderá ser-lhe concedido maior prazo de carência, até 12 (doze) meses, a critério do Diretor-Superintendente.

§ 5º As datas de vencimento das prestações mensais deverão coincidir com as de pagamento do pessoal do Banco.

§ 6º Em hipótese alguma o prazo referido no § 3º poderá ser superior à diferença entre a idade limite para aposentadoria compulsória e a idade do candidato.

Art. 40. Os impostos, taxas e quaisquer outros tributos que incidam sobre o imóvel, bem como os prêmios de seguro deverão ser pagos pelo mutuário até 24 horas antes dos respectivos vencimentos. Caso não o faça, o Banco poderá fazê-lo, cobrando-os do mutuário de uma só vez, acrescidos da taxa de serviço de 5%, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 41. Para assegurar a boa execução do contrato, poderá o Banco efetuar quaisquer despesas extraordinárias e débito do mutuário, cobrando-as na forma do artigo anterior.

Art. 42. Dos contratos de financiamento constará, obrigatoriamente, cláusula pela qual o mutuário autorize, em caráter irrevogável, o desconto em folha das importâncias necessárias à liquidação das obrigações assumidas nos mesmos.

Parágrafo único. Se o mutuário perder a qualidade de funcionário do Banco, ou se, por qualquer outro motivo, for suspensa a consignação em folha, passará ele, independentemente de notificação ou intimação, a

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Aprovada na Sessão de 13-12-63)

PREÇO: CR\$ 500,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

Touring Club do Brasil: 3º Pavimento da Estação Rodoviária

pena de imediato vencimento da dívida, a pagar diretamente nos guichês do Banco as prestações por que responder.

Art. 43. O mutuário é obrigado a manter o imóvel financiado em permanente estado de azeite, boa conservação, segurança e habitabilidade, não fazendo as obras que para isso forem necessárias, ou quaisquer outras porventura exigidas pelas autoridades ou pelo Banco.

§ 1º Nos casos em que se tornem necessárias, para a segurança das garantias dadas ao Banco, as obras de que trata este artigo deverão ser realizadas pelo mutuário dentro do prazo que lhe for fixado. Se não o forem, o Banco poderá rescindir o contrato ou mandar realizar as obras por conta do mutuário, que não lhe poderá vedar acesso ao imóvel para esse fim, nem impugnar a conta das despesas.

§ 2º As importâncias despendidas com as obras, quando pagas pelo Banco, serão reembolsadas nas mesmas condições da amortização do financiamento contratado, acrescidas da taxa de serviço de 5% paga juntamente com a primeira prestação.

Art. 44. Não será permitida a alienação de imóvel adquirido, construído, reformado, ou ampliado, nos termos destas "Instruções", sem a prévia ou simultânea liquidação da dívida.

Art. 45. A cobrança judicial, pelo Banco, de dívidas constituídas para os fins destas "Instruções" sujeitará o interessado a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante de todo o débito.

Art. 46. Para os efeitos do disposto na alínea a) do art. 21, prevalecerá o tempo de serviço contado a 31 de dezembro do exercício anterior ao da classificação.

Art. 47. No caso de financiamento para os fins previstos nos itens II e III do art. 9º, o orçamento do projeto deverá ser inferior ao limite máximo estabelecido no art. 2º, de importância equivalente à taxa média de elevação do índice geral de preços por atacado registrada nos 6 (seis) meses anteriores à data do contrato multiplicada pelo número de meses do período provável de construção, ressalvado o disposto no art. 11.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 48. O S.A.P. apresentará à Superintendência, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação destas "Instruções", o plano de aplicações referido no artigo 26 da Resolução nº 148-64, do C.A., para o corrente exercício.

Art. 49. A abertura de inscrição, no exercício de 1964 será determinada em ato específico do Diretor-Superintendente, após aprovado o montante dos recursos que poderá ser aplicado em financiamentos imobiliários.

Art. 50. Para fins de classificação no corrente exercício contar-se-á o tempo de serviço completado em 31 de julho.

FAP nº 661-64 — Cancelamento de Gratificação Especial, Símbolo GE-4, pela execução de Serviços de Ronda.

Artigo 24, alínea "a", do Regimento Interno.

Edson Caetano — Auxiliar de Portaria, classe "C".

1. Memo — zel. 125-64.

Data da vigência: 23.9.64.

FAP nº 662-64 — Concessão de Gratificação Especial, Símbolo GE-4, pela execução de Serviços de Ronda.

1. Artigo 24, alínea "d", do Regimento Interno.

2. Artigo 13, alínea "d" da Resolução 67-60 do C.A.

3. Artigo 122, item IV do E.F.B.N.D.E.

Orlando Ferreira de Lima — Auxiliar de Portaria, classe "C".

1. Memo — zel. 125-64.

Data da vigência: 23.9.64.

FAP nº 663-64 — Designação de Comissão destinada a vistoriar as instalações do Banco, sugerindo as medidas cabíveis para o acerto da respectiva contabilização e as baixas que se fizerem necessárias.

Artigo 24, alínea "d", do Regimento Interno.

Manoel Siqueira Marques — Desenhista, classe "C".

Sylvio Mandarin — Técnico em Contabilidade, classe "C".

Ernando Pereira Mallmann — Auxiliar Administrativo, classe "B" e R/E do Setor de Administração de Imóveis da Divisão do Material e Patrimônio do D.A.

1. Sob a Presidência do Sr. Manoel Siqueira Marques.

Processo nº 5.067-64.

Data da vigência: A partir da publicação no Boletim de Serviço.

FAP nº 664-64 — Designação de Comissão de Inquérito Administrativo, destinada a apurar irregularidades apontadas no processo nº 9.802-64.

1. Artigo 24, alínea "d", do Regimento Interno.

2. Artigo 177 do E.F.B.N.D.E.

Mercês Bastos Americano — Advogada, classe "C".

Jaime Hugo Petalano — Técnico em Contabilidade, classe "C" e R/E da Seção de Orçamento da Divisão de Organização e Orçamento do D.A.

Rodolfo Mattos Acuy — Auxiliar Administrativo, classe "C" e Caixa do D.F. — F.G.1.

1. Sob a Presidência da Dra. Mercês Bastos Americano.

Processo nº 9.802-64.

Data da vigência: A partir da publicação no Boletim de Serviço.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

PORTARIA DE 21 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6º do Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, resolve:

Nº 4.450 — Designar, em substituição ao Dr. Waldyr José Maggi o Dr. José Botill Santolo, como Representante da Secretaria de Transportes do Estado do Rio Grande do Sul, para integrar o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 4.418 de 6-8-64, a fim de examinar no Rio Grande do Sul, a situação dos diversos problemas que afligem a Navegação Fluvial e Lacustre. — Fernando Saldanha da Gama Frota — Presidente.

PORTARIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1964

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante usando da atribuição que lhe confere o artigo 6º do Decreto-lei nº 3.100 de 7 de março de 1941, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, resolve:

Nº 4.169 — Declarar ocupante da referência horizontal abaixo indicada, o funcionário do Quadro Permanente desta Comissão de Marinha Mercante, a seguir enumerados:

A partir de 27 de setembro de 1963

— Referência I

Nome — Cargo:
Nacy Glória Feire — Técnico Auxiliar de Mecanização nível 9 — Gabino Vieira da Silva, Presidente.

PORTARIAS DE 9 DE ABRIL DE 1964

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, usando de suas atribuições legais resolve:

Nº 4.280 — Remover, ex-offício o Conferente de Carga — José Djalma Torres Alves da Representação da Comissão de Marinha Mercante em Vitória para esta Administração Central.

Nº 4.281 — Remover, ex-offício, o Conferente de Carga — Manoel Alves Neves — da Representação da Comissão de Marinha Mercante em Ilhéus, para a de Vitória. — Wajfrido Quintanilha dos Santos — Vice-Almirante — Presidente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO BRASIL

PORTARIA DE 20 DE AGOSTO DE 1964

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de atribuição de sua competência, "ex vi" do art. 22, alínea f, do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946; combinado com o artigo 5º do Decreto nº 49.583, de 22.12. de 1960; publicado no D.O. de 27 do mesmo mês, resolve:

Nº 500 — Atendendo ao que consta do processo nº 10.760-62-U.B., designar Dália Maciel, Assistente de Educação EC-702.16.B, da Parte Permanente do Quadro Extraordinário de Pessoal da mesma Universidade, para exercer, junto ao Gabinete do Reitor, a função gratificada de Assessor Técnico, 3-F, do Q.E.P. da U.B.; classificada provisoriamente, pelo Decreto nº 51.366, de 6.12.61; publicado no Diário Oficial de 13 subsequente.

Nar Julia Elizabeth Trompowsky Livramento, Oficial de Administração AF-201.14.B; da Parte Permanente do Quadro Extraordinário de Pessoal da mesma Universidade, para exercer, junto ao Gabinete do Reitor, a função gratificada de Assessor Técnico 3-F, do Q.E.P. da U.M.; classificada provisoriamente, pelo Decreto número 51.366, de 6.12.61, publicado no Diário Oficial de 13 subsequente.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ESTATUTO

TÍTULO I

Da Universidade

Fins e Constituição

Art. 1º A Universidade Federal de Goiás, criada pela Lei nº 3.834-O, de 14 de dezembro de 1960, com sede e foro na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Brasil, é uma instituição fe-

deral de ensino de nível superior, com personalidade jurídica, dotada de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, a ser exercida na forma do presente Estatuto.

Art. 2º São fins da Universidade:

- Ministrar o ensino de nível superior, promovendo o seu desenvolvimento;
- Aperfeiçoar a cultura filosófica, técnico-científica, literária e artística;
- Incentivar a pesquisa para a ampliação, a intensificação e a difusão dos conhecimentos humanos;
- Levar o benefício da cultura ao povo, promovendo, por todos os meios ao seu alcance, maior bem-estar social;
- Concorrer para o engrandecimento da Nação, cuidando de formar, além de profissionais competentes, cidadãos conscientes do seu papel na sociedade em cujo meio vivem e atuam.

Art. 3º Constituem a Universidade os seguintes estabelecimentos:

- Faculdade de Direito.
- Faculdade de Medicina.
- Escola de Engenharia.
- Faculdade de Farmácia e Odontologia.
- Conservatório de Música.
- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.
- Escola de Agronomia e Veterinária.
- Colégio Universitário.

§ 1º Compõem-na, ainda, os seguintes institutos:

- Instituto de Pesquisas Sociais, Econômicas, Políticas e Financeiras;
- Instituto de Bioquímica;
- Instituto de Parasitologia e Microbiologia;
- Instituto de Belas Artes;
- Instituto de Pesquisas e Industrialização Farmacêutica;
- Instituto de Matemática e Física;
- Instituto Médico-Legal.

§ 2º A Universidade Federal se utilizará, sempre que se fizer necessário, de instituições complementares representadas por institutos e centros de treinamento profissional.

§ 3º Contará a Universidade com o Centro de Estudos Brasileiros e com o Centro de Estudos Latino-Americanos.

§ 4º Poderão ser incorporados ou agregados à Universidade Federal outros estabelecimentos de ensino superior, bem como instituições de cultura, ouvido o Conselho Universitário e mediante prévia autorização do Governo Federal, sempre que a incorporação (ou agregação) acarrete novos encargos para o orçamento da União.

§ 5º A agregação não acarretará novos encargos à União e será deliberada pelo Conselho Universitário e executada pelo Reitor.

§ 6º A Universidade poderá ter colégios universitários, destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial e aprovados pelo Conselho Universitário.

§ 7º A instituição dos colégios universitários dependerá de aprovação do Conselho Universitário, observado, a respeito da matéria, o que dispõe o art. 79, § 3º da Lei de Diretrizes e Bases.

Art. 4º São requisitos para que um estabelecimento de ensino superior possa agregar-se à Universidade Federal:

- Ter por finalidade ministrar ensino enquadrado nos objetivos da Universidade;
- Possuir recursos próprios que lhe permitam funcionamento regular.

Art. 5º Independente da agregação, quaisquer instituições poderão

colaborar com a Universidade Federal mediante acordos aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 6º A desagregação de qualquer estabelecimento ou instituição de que trata o 5º — do art. 3º deste Estatuto, verificar-se-á uma vez ouvido o Conselho Universitário, e por ato do Reitor.

Art. 7º O Reitor da Universidade, autorizado pelo Conselho Universitário, poderá conferir mandato universitário a institutos de caráter técnico, científico ou cultural, oficiais ou não, para o fim de ampliação do ensino, desde que as instituições mandatárias não integrem outras universidades.

Parágrafo único. O tempo de duração do mandato e os seus objetivos serão fixados mediante acordo entre as partes.

TÍTULO II

Da Administração da Universidade

CAPÍTULO I

Dos órgãos de Administração

Art. 8º São órgãos de Administração da Universidade:

- I — A Assembléia Universitária.
- II — O Conselho Universitário.
- III — A Reitoria.
- IV — As comissões centrais de ensino e de pesquisas.

SEÇÃO I

Da Assembléia Universitária

Art. 9º Constituem a Assembléia Universitária:

- a) O corpo docente de todas as unidades de ensino da Universidade;
- b) Um representante do corpo administrativo da Universidade e do seu secretário que funcionará, também, como secretário da Assembléia;
- c) O Presidente do Diretório Central dos Estudantes;
- d) Um representante de cada um dos institutos da Universidade;
- e) Um representante dos Centros de Estudos da Universidade.

Parágrafo único. A escolha dos representantes previstos nas letras "d" e "e" se fará por eleição presidida pelo diretor da respectiva unidade universitária.

Art. 10. A Assembléia Universitária reunir-se-á duas vezes por ano, na abertura e no encerramento dos cursos universitários de graduação e, extraordinariamente, quando convocada pelo Reitor.

Art. 11. Compete à Assembléia Universitária:

- a) Tomar conhecimento, por exposição do Reitor, das principais ocorrências da vida universitária e dos progressos e aperfeiçoamentos realizados em qualquer das unidades, institutos e centros de estudos, da Universidade;
- b) Assistir à entrega dos diplomas honoríficos de Doutor e de Professor Emérito;
- c) Debater assuntos de interesse geral da Universidade, quando convocada pelo Reitor, para esse fim.

SEÇÃO II

Do Conselho Universitário

Art. 12. O Conselho Universitário é constituído:

- a) do Reitor, como Presidente;
- b) dos diretores dos estabelecimentos de ensino;
- c) de um representante da congregação de cada unidade;
- d) de um representante dos docentes livres;
- e) de um representante dos institutos e centros de estudos da Universidade, eleitos pelas respectivas congregações, ou pelo professorado respectivo, em sessão convocada e dirigida pelo Reitor;

f) de um representante do corpo discente que será o Presidente do Diretório Central dos Estudantes da U.F.G.

§ 1º O Conselho Universitário terá, ainda, na sua composição, um representante estudantil eleito pelos representantes de que tratam as alíneas "f" e "g" do art. 54 deste Estatuto.

§ 2º Cada diretor da unidade universitária terá como suplente o vice-diretor, que o substituirá, nos casos de vacância ou impedimento, convocado pelo Reitor.

§ 3º O representante dos docentes livres será por eles eleito em Assembléia Geral, convocada e presidida pelo Reitor, até 30 dias antes da expiração do mandato.

Art. 13. Fará parte, ainda, do Conselho Universitário o ex-reitor, professor catedrático em exercício, que tenha exercido a Reitoria no último período de três anos.

Art. 14. O mandato para o Conselho Universitário será de três anos.

Art. 15. O Conselho Universitário reunir-se-á com a presença de pelo menos a metade mais um de seus membros.

Art. 16. O comparecimento dos membros do Conselho Universitário às sessões é obrigatório e preferível a qualquer outra atividade universitária.

Parágrafo único. Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem motivo justificado, a julgo do Conselho, a três sessões consecutivas.

Art. 17. O Conselho Universitário elegerá, dentre os seus membros, um vice-presidente.

§ 1º Cabe ao vice-presidente do Conselho Universitário, que será o Vice-Reitor, substituir o Reitor, na plenitude de suas funções, nos casos de vacância ou impedimento.

§ 2º Na falta de vice-presidente, a substituição far-se-á pelo membro mais antigo do magistério, em exercício no Conselho Universitário.

Art. 18. Ao Conselho Universitário compete:

- a) exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;
- b) organizar, mediante votação uninominal, em três escrutínios secretos, a lista triplíce de professores catedráticos, para nomeação do Reitor, pelo Presidente da República;
- c) homologar o regimento de cada unidade universitária, escola ou instituto e o Estatuto do Diretório Central dos Estudantes;
- d) apreciar e aprovar as propostas orçamentárias anuais de cada unidade universitária, bem como da Reitoria e votar o orçamento geral da Universidade;
- e) resolver sobre acordos, convênios e outras formas de colaboração universitária;
- f) propor reformas do Estatuto da Universidade, por votação mínima de dois terços da totalidade de seus membros, submetendo a proposta à aprovação do Conselho Federal de Educação, por intermédio do Reitor;
- g) autorizar a abertura de créditos adicionais ao orçamento da Universidade;
- h) aprovar a prestação de contas do Reitor, a ser, anualmente, remetida ao Ministério da Educação e Cultura e ao Tribunal de Contas da União;
- i) resolver sobre assuntos atinentes a cursos de qualquer natureza, inclusive sobre o funcionamento fiscalizatório de cursos equiparados, de iniciativa da Universidade ou de qualquer das unidades universitárias;
- j) autorizar acordos entre as unidades universitárias e órgãos de ad-

ministração pública ou entre aquelas entidades de caráter privado, para a realização de trabalhos ou pesquisas;

k) autorizar a Reitoria a contratar professores mediante proposta da respectiva unidade universitária;

l) outorgar, por iniciativa própria ou proposição da Reitoria ou de quaisquer das unidades universitárias, o título de Doutor "Honoris Causa" e de Professor Emérito;

m) instituir prêmios pecuniários ou honoríficos como recompensa por atividades universitárias relevantes;

n) decidir em grau de recurso, sobre aplicação de penalidades em matéria didática, em recursos sobre ato ou atos da congregação;

o) emitir parecer conclusivo sobre recursos dirigidos ao Conselho Federal de Educação, inclusive em matéria de provimento de cátedra;

p) deliberar sobre providência preventiva, corretiva ou repressiva, de atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre suspensão temporária de cursos de qualquer das unidades universitárias;

q) deliberar sobre assuntos didáticos em geral e aprovar as iniciativas ou modificações no regime do ensino e pesquisas;

r) estabelecer as correlações e equivalências entre os estudos feitos nos diferentes cursos;

s) reconhecer, suspender ou cassar o reconhecimento do Diretório Central dos Estudantes ou de instituições que, com outro nome, tiverem as suas finalidades;

t) examinar os títulos dos candidatos ao cargo de professor interino, autorizando o Reitor a fazer as nomeações;

u) deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas no presente Estatuto, bem assim sobre questões que, nele ou nos regimentos das unidades universitárias, se achem omissas, submetendo-as, se necessário, ao Conselho Federal de Educação ou, ainda, ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Regimento disporá sobre a ordem dos trabalhos do Conselho Universitário, bem como das suas comissões, quando houver.

SEÇÃO III

Da Diretoria

Art. 19. A Reitoria, representada na pessoa do Reitor, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias;

Art. 20. O Reitor será nomeado pelo Presidente da República dentre os nomes indicados em lista triplíce de professores catedráticos em exercício, eleitos pelo Conselho Universitário, na forma prescrita na letra "b", do art. 18, deste Estatuto.

Parágrafo único. O mandato do Reitor será de três anos, podendo o nomeado ser reconduzido na forma deste artigo, até duas vezes consecutivas.

Art. 21. Nas faltas ou impedimentos do Reitor, a Reitoria será exercida pelo Vice-Presidente, e, na falta ou impedimento deste, pelo professor catedrático mais antigo no magistério superior e membro do Conselho Universitário.

Art. 22. São atribuições do Reitor:

- a) representar a Universidade em juízo ou fora dele, administrá-la, superintender, coordenar e fiscalizar as suas atividades;
- b) convocar e presidir as reuniões dos órgãos de administração da Universidade, cabendo-lhe, nas mesmas, o direito de voto, inclusive o de qualificação;

REGULAMENTO DO CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

DIVULGAÇÃO Nº 920

PREÇO: Cr\$ 120,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D. I. N.

e) organizar as propostas do orçamento anual das unidades, submetendo-as ao Conselho Universitário;

d) homologar as propostas de orçamento anual das unidades universitárias, os planos de trabalhos anuais, submetendo-os à aprovação do Conselho Universitário;

e) inspecionar, pessoalmente, as unidades universitárias, levando ao conhecimento do Conselho Universitário as irregularidades verificadas e que exigem providências saneadoras, ou tomando "ex officio" essas providências; as diretorias respectivamente responsáveis serão notificadas por escrito, cabendo-lhes livre defesa na reunião do Conselho Universitário, onde o assunto for tratado;

f) assinar, com o diretor do estabelecimento de ensino superior, os diplomas conferidos pela Universidade;

g) contratar e designar, de acordo com o Conselho Universitário, professores indicados pela congregação do estabelecimento a que se destinam;

h) dar posse, em sessão solene da Congregação respectiva, a diretores e a professores catedráticos efetivos;

i) propor ao Ministério da Educação e Cultura a nomeação de professores catedráticos efetivos;

j) conceder o certificado de "livres docentes" aos candidatos a docência livre, que forem, regularmente, aprovados em concursos;

k) realizar acordo entre a Universidade e entidades ou instituições públicas ou particulares, com prévia autorização do Conselho Universitário;

l) administrar as rendas da Universidade;

m) submeter ao Conselho Universitário, até 30 de janeiro, a prestação de contas anual de toda a Universidade;

n) encaminhar ao órgão elaborador do orçamento geral da União e ao Ministério da Educação e Cultura a proposta de orçamento geral da Universidade;

o) promover, perante o Conselho Universitário, abertura de créditos adicionais, quando o exigirem as necessidades de serviço;

p) admitir, localizar ou dispensar funcionários e extranumerários da Universidade, de acordo com a legislação específica;

q) remover, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal administrativo e técnico das unidades mantidas pela Universidade;

r) encaminhar ao Conselho Universitário representações, reclamações ou recursos de professores, alunos ou servidores;

s) proceder, em Assembléia Universitária, à entrega de prêmios ou títulos, conferidos pelo Conselho Universitário;

t) apresentar ao Ministério da Educação e Cultura, até o dia 30 de abril de cada ano, minucioso relatório para os fins do art. 9º, letra "c", da Lei de Diretrizes e Bases;

u) desempenhar as demais atribuições não especificadas mas inerentes as funções constantes do alínea "a" deste artigo, e todas as demais consignadas no Regimento Interno da Reitoria.

Art. 23. O Reitor poderá vetar às resoluções do Conselho Universitário, até três dias depois da sessão em que tenham sido tomadas.

Art. 24. Vetada uma resolução, o Reitor convocará o Conselho Universitário para, em sessão a ser realizada dentro de 10 dias, examinar as razões do veto, que poderá ser rejeitado pela maioria absoluta.

Art. 25. O Reitor usará nas solenidades universitárias vestes talares, com o distintivo de seu cargo relevante.

Art. 26. O cargo de Reitor não pode ser exercido, cumulativamente,

com o de diretor de unidade universitária e o seu titular é dispensado do exercício em cátedra, sem prejuízo de vencimentos.

Art. 27. O regimento da Reitoria disporá sobre a organização do Gabinete do Reitor, sobre a sua Secretaria, sobre os departamentos da Reitoria e sobre as diretorias dos mesmos.

SEÇÃO IV

Das Comissões Centrais de Ensino e de Pesquisas

Art. 28. As comissões centrais de ensino e de pesquisa são órgãos de assessoramento destinados a funcionar junto ao Conselho Universitário.

§ 1º A Comissão Central de Ensino será constituída de representantes das escolas e terá, na sua composição, dois representantes estudantes que serão eleitos pelos representantes de que tratam as alíneas "f" e "g" do art. 54 deste Estatuto.

§ 2º A Comissão Central de Pesquisas será constituída de representantes dos institutos e terá, também, na sua composição, dois representantes estudantes que serão escolhidos na forma do § 1º do presente artigo, não podendo a escolha recair sobre estudantes já eleitos para a Comissão de Ensino.

Art. 29. Os diretores das escolas e institutos, bem como os demais membros do Conselho Universitário não poderão fazer parte das comissões centrais de ensino e de pesquisa, exceto o Reitor, que é seu Presidente.

TÍTULO III

Das Atividades Universitárias

CAPÍTULO I

Da Organização dos Trabalhos Universitários

Art. 30. As atividades universitárias, tanto na ordem administrativa quanto no âmbito propriamente de ensino e dos trabalhos de pesquisa e de difusão cultural, tenderão a um cunho eminentemente nacional, correspondente às suas finalidades sociais e à eficiência técnica, tendo sempre em vista as conquistas e o avanço da ciência e da técnica no mundo contemporâneo.

CAPÍTULO II

Da Organização Didática

Art. 31. Na organização didática e nos métodos pedagógicos adotados nas atividades universitárias, será atendido, a um tempo, o duplo objetivo de ministrar ensino eficiente dos conhecimentos humano, e de estimular o espírito de investigação original, indispensáveis ao progresso das ciências.

Art. 32. Para atender aos objetivos assinalados no artigo anterior, deverá constituir empenho de todas as unidades universitárias a seleção de um corpo docente que ofereça largas garantias de devotamento ao magistério, elevada cultura, capacidade didática e altos predicados morais; além disso, as mesmas unidades deverão possuir todos os elementos necessários à ampla objetivação do ensino.

Art. 33. Nos métodos pedagógicos do ensino universitário, em qualquer dos seus ramos, a instrução será coletiva ou individual, de acordo com a natureza dos objetivos do ensino ministrado.

§ 1º Serão fixados, nos regimentos universitários, a organização e orientação dos cursos.

§ 2º É obrigatório o reexame anual dos programas e serem apresentados às comissões de ensino das unidades integrantes

§ 3º Sempre que possível, será posto em prática o sistema de aulas dialogadas, demonstração prática, uso de "slides", microfilmagem e outros impostos pelo atual momento de evolução pedagógica.

SEÇÃO I

Dos Cursos

Art. 34. Os cursos universitários serão das seguintes categorias:

a) Cursos de graduação;

b) Cursos de pós-graduação;

c) Cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão.

§ 1º Os cursos de graduação destinam-se a preparo de profissionais para o exercício de atividades que demandem estudos superiores e terão tantas modalidades quantas forem necessárias.

§ 2º Os cursos de graduação estão abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, obtida a classificação em concurso de habilitação.

Art. 35. Os cursos de pós-graduação visam a aperfeiçoar e especializar conhecimentos, quer pelo desenvolvimento de estudos feitos nos cursos de graduação, quer pelo estudo aprofundado de uma de suas partes, e terão as seguintes modalidades:

a) de aperfeiçoamento;

b) de especialização;

c) de doutorado.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação estão abertos a candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma nesta Universidade ou em outro instituto de ensino superior.

Art. 36. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão destinam-se a difundir conhecimento da técnica e terão duas modalidades:

a) de expansão popular;

b) de atualização cultural;

Parágrafo único. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão estão abertos à matrícula de candidatos com preparo e requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 37. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 38. As unidades universitárias farão constar dos seus regimentos os currículos plenos de seus cursos.

Parágrafo único. O currículo complementar compreenderá disciplinas obrigatórias ou facultativas que cada faculdade ou escola julgue necessárias ao aprimoramento cultural e profissional.

Art. 39. Os planos dos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, inclusive os currículos e a duração dos mesmos, serão definidos por instruções do Reitor, ouvidas as congregações interessadas e serão homologadas pelo Conselho Universitário.

Art. 40. Cada professor organizará, sob forma de plano de ensino, o programa da disciplina por ele lecionada, que deverá ser aprovado pela congregação do estabelecimento a que pertence.

Art. 41. Cada estabelecimento de ensino da Universidade observará, na forma de seu regimento, o calendário escolar, devidamente aprovado, pela congregação respectiva, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo tempo reservado a provas e exames.

Art. 42. Será obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino da Uni-

versidade, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos nos regimentos.

§ 2º O estabelecimento deverá promover, por intermédio do Reitor, ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificativa, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista no parágrafo anterior, importará, para os fins legais, em abandono do cargo.

Art. 43. Os regimentos internos das unidades, institutos e centros de estudos conterão a duração, os currículos mínimos e a forma de admissão para os cursos neles ministrados.

Art. 44. Os regimentos das unidades, institutos ou centros de estudos, procurarão fixar normas gerais uniformes, respeitadas as peculiaridades de cada uma.

SEÇÃO II

Da Habilitação e Promoção nos Cursos Universitários

Art. 45. A verificação do aproveitamento dos estudantes, em qualquer dos cursos universitários, seja para expedição dos certificados ou diplomas, seja para promoção escolar, será regulada pelos regimentos das unidades universitárias, mediante critérios feitos, sistematicamente, pelos professores aos alunos, pelas horas de aulas teóricas e dialogadas assistidas e trabalhos de estágios temporários, apresentados de acordo com a natureza da disciplina.

Parágrafo único. As provas finais somente serão permitidas em face da insuficiência de créditos e em grau de recurso.

Art. 46. Será impedido de matricular-se o aluno de um dos estabelecimentos de ensino da Universidade que tenha sido reprovado mais de uma vez.

SEÇÃO III

Dos Diplomas e das Dignidades Universitárias

Art. 47. A Universidade expedirá diplomas e certificados para distinguir profissionais de altos méritos e personalidades eminentes.

§ 1º O diploma de Doutor será conferido após defesa de tese, realizada de acordo com as normas que forem estabelecidas.

§ 2º O título de Doutor "Honoris Causa", proposto pelo Reitor, será conferido pelo Conselho Universitário, mediante voto favorável de dois terços dos seus membros.

CAPÍTULO III

Do Ensino e da Pesquisa

Art. 48. A Universidade desenvolverá intensas atividades de ensino e de pesquisa.

§ 1º O ensino será ministrado nos estabelecimentos representados por escolas ou faculdades e, subsidiariamente, nos institutos de pesquisas e centros de treinamento profissional.

§ 2º A pesquisa será realizada nos institutos e em caráter supletivo nos estabelecimentos.

Art. 49. Aos estabelecimentos cabe ministrar o ensino básico e profissional e colaborar na pesquisa, principalmente sob a forma de preparação para a investigação científica.

Art. 50. Aos institutos cabe realizar a investigação científica e a formação de pesquisadores, colaborando,

ndo necessário, na ministração das mais formas de ensino, sobretudo do ensino básico.

Parágrafo único. Atendidos os fins sociais de ensino e das investigações científicas, esses órgãos poderão inter serviços abertos ao público e remunerados.

Art. 51. Quando o órgão de natureza técnico-científica servir a um só estabelecimento, sua organização e funcionamento serão regulados no regimento desse estabelecimento; quando num cu autônomo terá as suas atividades reguladas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Universitário.

TÍTULO IV

Da Administração das Unidades Universitárias

CAPÍTULO I

Da Administração Geral e da Especial

Art. 52. Cada unidade universitária, seja estabelecimento de ensino ou centro técnico-científico, seguirá as normas de administração geral em consonância com o Regimento da Reitoria e as da administração especial fixadas no seu próprio regimento.

CAPÍTULO II

Da Administração das Escolas e Faculdades

Art. 53. A direção e administração das escolas e faculdades serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Comissão de Administração;
- c) Conselho Departamental;
- d) Comissão de Ensino;
- e) Diretoria.

Parágrafo único. As atribuições dos órgãos referidos neste artigo serão determinadas nos regimentos das unidades universitárias.

Seção I

Da Congregação

Art. 54. A congregação, órgão superior da divisão administrativa e pedagógica das escolas e faculdades, presidida pelo diretor, será constituída:

- a) pelos professores catedráticos em exercício;
- b) pelos professores interinos contratados e adjuntos;
- c) por um representante dos livres docentes do estabelecimento, eleito por seus pares, por três anos, em reunião convocada e presidida pelo Reitor;
- d) por um representante dos assistentes e instrutores;
- e) pelos professores eméritos e catedráticos em disponibilidade;
- f) do Presidente do Diretório Acadêmico da unidade universitária;
- g) de um representante estudantil eleito em assembleia geral presidida pelo Presidente do Diretório Acadêmico da unidade;

Parágrafo único. Os catedráticos em disponibilidade e os professores eméritos poderão completar o quórum, com direito a voto, quando necessário.

Art. 55. Compete à congregação:

- a) Organizar, por votação uninominal e feita em três escrutínios, os integrantes da lista tripartite para o provimento do cargo de diretor;
- b) eleger o seu representante no Conselho Universitário;
- c) deliberar sobre as questões relativas ao provimento de cargo de magistério, na forma estabelecida no respectivo regimento e de acordo com as disposições da legislação vigente e deste Estatuto;
- d) deliberar em primeira instância sobre a destituição de membros do magistério;
- e) colaborar, quando devidamente solicitada, com a diretoria e com os órgãos da Universidade, em tudo quan-

to interessar à unidade universitária e à Universidade;

f) exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento da unidade, aprovado na forma deste Estatuto;

g) elaborar o regimento da unidade universitária, a fim de ser submetido à aprovação do Conselho Universitário;

h) exercer as demais atribuições que se lhe incumbem de maneira expressa ou implícita, no âmbito de sua competência, em face da Lei e deste Estatuto;

i) resolver, em grau de recurso, todos os casos que lhe forem afetos, relativos a decisões da diretoria do conselho departamental ou de outro órgão da unidade;

j) escolher as comissões examinadoras para os concursos de catedráticos e docentes, no tocante aos professores do estabelecimento.

Seção II

Da Comissão de Administração

Art. 56. A Comissão de Administração é órgão consultivo e deliberativo em assuntos administrativos das escolas superiores e será assim constituída:

- a) pelo Diretor, que é seu membro nato e Presidente;
- b) por professores catedráticos em exercício, representando cada série, eleitos pela congregação, com mandato de dois anos, renovados pela metade, anualmente.

§ 1.º A Comissão de Administração terá, na sua formação, dois represen-

tantes, estudantes eleitos pelo Diretório Acadêmico, dentre os alunos regularmente matriculados na unidade, respectado o princípio geral do artigo 130.

§ 2.º Na primeira constituição da Comissão de Administração das escolas superiores, os dois membros mais votados terão mandato de dois anos e os outros de um ano apenas.

Art. 57. Os regimentos das unidades universitárias disporão quanto à eleição e atribuições da Comissão de Administração, Conselho Departamental e Comissão de Ensino.

Seção III

Do Conselho Departamental

Art. 58. O Conselho Departamental é órgão consultivo e deliberativo das escolas superiores, em assunto didático e será assim constituído:

- a) pelo Diretor, que é seu membro nato e Presidente;
- b) pelos chefes de departamentos;
- c) pelo Presidente do Diretório Acadêmico.

Art. 59. A duração do mandato de conselheiro junto ao Conselho Departamental é de um ano.

Art. 60. Ao Conselho Departamental compete:

- a) funcionar como órgão consultivo da Diretoria da faculdade, para estudo e solução das questões administrativas e financeiras da faculdade e escola;
- b) aprovar a proposta orçamentária da unidade, a qual deverá ser remetida à Reitoria em tempo hábil para a elaboração do orçamento geral da Universidade;

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

Volume	Tome	Assunto	Preço
VIII	I	Diversos Trabalhos	100,00
X	IV	Reforma do Ensino Primário	40,00
XIII	II	Trabalhos Diversos	400,00
XIV	I	Questão Militar	120,00
XVIII	II	Relatório do M. da Fazenda	50,00
XVIII	III	Relatório do M. da Fazenda	65,00
XVIII	IV	Relatório do M. da Fazenda	80,00
XIX	II	Trab. Jurídicos — Est. de Sítio ..	120,00
XIX	IV	Trab. Jurídicos — Est. de Sítio ..	120,00
XX	V	Trabalhos Jurídicos	250,00
XXIII	II	Impostos Interestaduais	200,00
XXIV	III	Trabalhos Jurídicos	120,00
XXV	VI	Discursos Parlamentares	120,00
XXVI	II	Discursos Parlamentares	100,00
XXVI	III	Trabalhos Jurídicos	120,00
XXVI	IV	A Imprensa	120,00
XXVII	III	Discursos Parlamentares	90,00
XXVIII	I	Discursos Parlamentares	120,00
XXIX	II	Réplica	120,00
XXIX	III	Réplica	120,00
XXIX	V	Discursos Parlamentares	130,00
XXX	I	Discursos Parlamentares	120,00
XXXI	I	Discursos Parlamentares	100,00
XXXI	III	Trabalhos Jurídicos	120,00
XXXI	IV	Limites Ceará — Rio G. do Norte ..	120,00
XXXI	V	Limites Ceará — Rio G. do Norte ..	120,00
XXXII	I	Discursos Parlamentares	120,00
XXXIII	I	Discursos Parlamentares	130,00
XXXIV	I	Discursos Parlamentares	250,00
XXXIX	II	Trabalhos Jurídicos	400,00
XL	II	Trabalhos Jurídicos	400,00
XLVI	I	Campanha Presidencial	120,00
XLVI	II	Campanha Presidencial	120,00

c) aprovar os planos dos cursos de preparação, de aperfeiçoamento e de vés, bem como emitir parecer sobre os planos dos cursos de especialização, doutorado e extensão;

d) decidir ou emitir parecer sobre representações contra atos de professores;

e) decidir ou emitir parecer sobre representações de ordem administrativa e disciplinar;

f) praticar todos os atos que se incluíam de maneira expressa ou implícita, no âmbito de sua competência, em face da Lei e deste Estatuto.

Art. 61. Os regimentos das unidades estabelecerão as normas para administração de cada um dos departamentos e bem assim para as suas diferentes atividades de ensino e de pesquisa.

Seção IV

Da Comissão de Ensino

Art. 62. A Comissão de Ensino será um órgão auxiliar de ensino e terá por finalidade tratar dos problemas resultantes das relações entre alunos e professores e dos problemas gerais e particulares dos estudantes.

§ 1.º A Comissão de Ensino será integrada por um professor indicado por cada Departamento e por dois representantes estudantis, eleitos na forma do § 1.º do artigo 53, não podendo a escolha recair sobre alunos já eleitos para a Comissão de Administração.

§ 2.º O funcionamento das comissões de ensino será regulado pelos regimentos das unidades.

Seção V

Da Diretoria

Art. 63. A Diretoria, exercida pelo Diretor, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende as atividades da unidade universitária.

Art. 64. O Diretor será nomeado pelo Presidente da República, em face da lista tripartite, de professores catedráticos, organizada, pela respectiva congregação, em escrutínio secreto e encaminhada por intermédio da Reitoria.

§ 1.º O Diretor será nomeado por período de três anos.

§ 2.º Nas suas faltas o impedimentos, o Diretor será substituído pelo Vice-Diretor, professor catedrático em exercício, eleito pela congregação.

§ 3.º Durante o período de sua gestão, o Diretor poderá dispensar-se do exercício da cátedra, sem prejuízo de vencimentos.

§ 4.º O Diretor poderá ser reconduzido ao cargo até duas vezes: observado o disposto neste artigo.

Art. 65. São atribuições do Diretor:

- a) representar a faculdade em quaisquer atos públicos e nas relações com outros ramos da administração pública, instituições acadêmicas profissionais e científicas ou corporações particulares;
- b) assinar, com o Reitor, os diplomas expedidos pela faculdade e conferir grau;
- c) submeter ao Reitor a proposta do orçamento anual da faculdade;
- d) apresentar, anualmente ao Reitor relatório dos trabalhos da faculdade, assinalando as providências requeridas para maior eficiência do ensino;
- e) executar e fazer executar as decisões da congregação;
- f) convocar e presidir as reuniões da congregação;
- g) superintender todos os serviços administrativos da faculdade;
- h) fiscalizar o emprego das dotações autorizadas, de acordo com os preceitos da contabilidade;
- i) requisitar material de uso corrente na faculdade ao órgão da Reitoria competente para atendê-lo;
- j) remover, de um para outro setor da faculdade, os funcionários adminis-

ativos, atendendo às necessidades correntes;

k) assinar e expedir certificados dos cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento ou de especialização;

l) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto e as regimentos;

m) resolver os casos omissos, ouvido o Conselho Departamental e *ad referendum* da congregação;

n) exercer as demais atribuições que lhe competirem nos termos deste Estatuto.

CAPÍTULO III

Da Administração dos Institutos e Serviços Técnicos e Científicos

Art. 66. Cada Instituto técnico-científico autônomo terá um diretor designado pelo Reitor da Universidade, ouvido o Conselho Universitário.

§ 1º A escolha do diretor do Instituto ou serviço recairá, de preferência, na titular da cadeira que estiver diretamente ligada às atividades específicas do Instituto ou serviço.

§ 2º O Diretor será conservado enquanto bem servir, a critério do Reitor e do Conselho Universitário.

TÍTULO V

Do Patrimônio, dos Recursos e do Regime Financeiro

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Art. 67. O patrimônio da Universidade será administrado pelo Reitor com observância das condições legais e regulamentares e é constituído:

- pelos bens móveis, semoventes, móveis, instalações, títulos e direitos dos estabelecimentos incorporados à Universidade;
- pelos bens e direitos que lhe forem incorporados em virtude de lei ou que a Universidade aceitar, oriundos de doações e legados;
- pelos bens e direitos que a Universidade adquirir;
- por fundos especiais;
- pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Art. 68. Os bens e direitos pertencentes à Universidade somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos.

Art. 69. A aplicação dos saldos referidos no artigo anterior depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo na conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei 3.834-C de 14 de dezembro de 1960.

Art. 70. A Universidade poderá receber doações ou legados com ou sem encargos, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades componentes.

Parágrafo único. Os fundos especiais de que trata este artigo, quando não destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas específicos, serão escriturados na conta patrimonial.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 71. Os recursos financeiros da Universidade serão provenientes de:

- doações que, por qualquer título, lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;
- doações e contribuições, a título de subvenção, concedidas por autarquias ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;

- retribuição de atividades remuneradas dos seus estabelecimentos;
- taxas e emolumentos;
- rendas industriais;
- rendas eventuais.

CAPÍTULO III

Do Regime Financeiro

Art. 72. O exercício financeiro da Universidade coincidirá com o ano civil.

Art. 73. O orçamento da Universidade será uno.

Parágrafo único. Os fundos especiais de que trata o art. 70, entretanto, terão orçamento à parte, anexo ao orçamento geral da Universidade, regendo-se a sua gestão por estas normas no que forem aplicáveis.

Art. 74. É vedada a retenção de renda para qualquer aplicação por parte das unidades universitárias devendo o produto de toda arrecadação ser recolhido ao órgão central da Tesouraria, bem como escriturado na receita geral da Universidade.

Art. 75. Para a organização da proposta orçamentária da Universidade, as unidades universitárias remetirão à Reitoria, até 30 de março de cada ano, a previsão de suas receitas e despesas para o exercício considerado, devidamente discriminadas e justificadas.

Parágrafo único. A proposta, se aprovada pelo Conselho Universitário, será incorporada ao orçamento geral da Universidade.

Art. 76. A proposta geral da Universidade, compreendendo a receita e a despesa, depois de aprovada pelo Conselho Universitário, será remetida ao órgão central encarregado da elaboração do orçamento da União e ao Ministério da Educação e Cultura, a fim de servir de base à fixação do auxílio financeiro da União dentro dos prazos estabelecidos pelos referidos órgãos da administração federal.

Art. 77. Com base no valor das dotações que o Orçamento Geral da União efetivamente conceder, a Reitoria, "ad referendum" do Conselho Universitário, promoverá o reajustamento dos quantitativos constantes de sua proposta geral, anteriormente aprovada. Uma vez aprovado o reajustamento pelo Conselho Universitário, este constituirá o Orçamento da Universidade.

Art. 78. No decorrer do exercício, poderão ser abertos créditos adicionais, quando o exigirem as necessidades do serviço, mediante proposta justificada da unidade universitária endereçada ao Reitor, que a submeterá ao Conselho Universitário, dentro das dotações da respectiva unidade.

§ 1º. Os créditos suplementares proverão recursos como reforço em virtude de manifesta insuficiência de dotação orçamentária. Os créditos especiais proverão a objetivos não computados no orçamento.

§ 2º. Os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do exercício. Os créditos especiais terão sua vigência, no ato de sua abertura.

Art. 79. Mediante proposta da Reitoria ao Conselho Universitário, poderão ser criados fundos especiais, destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas específicos, cabendo a gestão de seus recursos ao Reitor, quando o fundo corresponder a objetivo que interesse a mais de uma unidade universitária, ou ao respectivo diretor, quando disser respeito a objetivo de interesse circunscrito, a uma só unidade, observado o que prescreve a alínea "c" do Art. 2º da Lei 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960.

Parágrafo único. Esses fundos, cujo regime contábil será o de gestão, poderão ser constituídos por dotações para tal fim expressamente consigna-

das, por parcelas ou pela totalidade do saldo do exercício financeiro e por dotações ou legados regularmente aceitos.

Art. 80. O diretor de cada unidade universitária apresentará ao Reitor, anualmente, antes de terminado o mês de janeiro o relatório circunstanciado de sua administração no exercício encerrado.

Art. 81. A escrituração da receita, da despesa e do patrimônio será centralizada na Reitoria.

Art. 82. Os saldos verificados no encerramento do exercício financeiro serão levados à conta no fundo patrimonial da Universidade.

TÍTULO VI

Do Pessoal

CAPÍTULO I

Dos seus Quadros e Categorias

Art. 83. O pessoal das unidades universitárias será docente, administrativo ou auxiliar e se distribuirá por dois quadros: o ordinário e o extraordinário.

§ 1º. O quadro ordinário será constituído de funcionários e estendidos pelos recursos consignados nas leis da União.

§ 2º. O quadro extraordinário será constituído de pessoal diretamente admitido pela Universidade, de acordo com as necessidades dos serviços e remunerados com os recursos de disponibilidade do seu Orçamento interno.

CAPÍTULO II

Do Pessoal Docente

Art. 84. O corpo docente das escolas constituirá de acordo com a natureza peculiar do ensino a ser ministrado, devendo o professorado ser constituído por carreira de acesso gradual e sucessivo.

Art. 85. Os cargos sucessivos da carreira do professorado, definidos de acordo com a natureza do ensino de cada faculdade ou escola, poderão ser os seguintes:

- instrutor;
- assistente;
- professor adjunto;
- professor catedrático.

Art. 86. O ingresso na carreira de professor se fará pela função de instrutor, para a qual serão admitidos pelo prazo de três anos, por ato do Reitor ouvida a congregação, os diplomados com manifesta vocação para a carreira do magistério.

Parágrafo único. Como norma regimental no que diz respeito à admissão de instrutores será estabelecido o seguinte:

- 1º) Ter de preferência o candidato exercido, no período acadêmico, atividades de monitor do departamento onde irá servir.
- 2º) Ter, durante o curso, demonstrado através de estágios e trabalhos aptidão para o setor em que estiver sendo aproveitado.
- 3º) Estar formado há mais de um ano.

4º) Caso haja mais candidatos em condições de serem habilitados para uma mesma vaga, será instituída banca examinadora proposta pelo chefe do departamento do conselho departamental que a organizará, ouvindo a congregação.

5º) Finalizando o período a que se refere este artigo, poderão eles passar a assistentes ou continuar na função, desde que tenham demonstrado eficiência e realizado trabalho considerado pelo conselho departamental de real mérito. Depois de dois períodos, serão, automaticamente, afastados, se não tiverem feito concurso de docência.

Art. 87. Os assistentes serão admitidos pelo Reitor, ouvida a congregação, devendo a escolha recair sobre um dos instrutores, escolhido pelo conselho departamental, por concurso de títulos e trabalhos.

Art. 88. A livre docência será concedida mediante provas de habilitação, realizadas de acordo com a legislação vigente e com o regimento da escola ou faculdade respectiva.

Art. 89. Os professores interinos, na regência de cátedra, regerão cadeira que não tenha titular, ou cujo titular não encontrar em efetivo exercício funcional, competindo-lhes as atribuições de substitutos dos professores catedráticos.

Art. 90. O professor interino que não se inscrever em concurso para a cadeira que esteja ocupando, será exonerado.

Art. 91. Havendo mais de um docente da mesma disciplina, estabelecer-se-á rodízio, servindo cada um deles por um ano letivo e segundo critério fixado pelo Conselho departamental.

Art. 92. A Reitoria nomeará professores para a regência interina das cátedras vagas, promovendo o aproveitamento de professores indicados em lista triplíce pela congregação *ad referendum* do Conselho Universitário, enquanto não se realizarem os concursos na forma da legislação vigente.

Art. 93. A Reitoria poderá contratar professores nacionais ou estrangeiros, na forma prevista neste Estatuto, para reger, por tempo determinado, qualquer cadeira ou disciplina vaga, ou para cooperar no curso de professor catedrático, ouvido o conselho departamental, realizar curso de aperfeiçoamento e especialização e executar e orientar pesquisas científicas.

Art. 94. A admissão de assistentes será feita pelo prazo máximo de três anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez, antes que obtenham docência livre e de acordo com as condições que o regimento da unidade universitária estabelecer, assegurado ao Reitor o direito de recusa fundamentada.

Art. 95. Os professores adjuntos ou de ensino superior serão responsáveis pelo ensino de disciplina, agrupada ao departamento respectivo, e serão escolhidos entre os docentes livres, mediante concurso de títulos.

§ 1º. Quando houver mais de um candidato, será necessário concurso de títulos, presidido pelo chefe do departamento e composto por especialistas da Universidade.

§ 2º. Quando terminado este período, caso não haja docentes que requeiram a disciplina, poderá o titular do período anterior ser reconduzido por proposta do chefe do departamento e análise do conselho departamental ouvida a congregação.

§ 3º. Poderá o titular concorrer em novos candidatos levando-se em conta, no concurso de títulos, a eficiência ou deficiência demonstrada no período anterior.

Art. 96. Os professores catedráticos serão nomeados por decreto do Presidente da República e escolhidos mediante concurso de títulos e provas na forma da legislação vigente e do regimento da escola ou da faculdade, podendo concorrer a esse concurso os docentes livres, os professores catedráticos de escolas congêneres e faculdades oficiais ou reconhecidas e pessoas de notório saber, a juízo da respectiva congregação.

Art. 97. A seleção de professores catedráticos deverá ser baseada em elementos seguros de apreciação do mérito científico, da capacidade didática e dos predicados morais do profissional a ser provido no cargo.

Art. 98. No caso de recondução de professores o concurso será apenas de títulos.

Art. 99. Para a inscrição ao concurso de professor catedrático, o candidato terá de atender a todas as exigências legais e:

- a) apresentar diploma profissional ou científico de estabelecimento de ensino superior onde se ministre a disciplina a cujo concurso se propõe, provado estar formado a mais de nove anos;
- b) provar que é brasileiro nato ou naturalizado;
- c) prova de sanidade e idoneidade moral;
- d) apresentar documentação da atividade profissional ou científica;
- e) apresentar documento de atividades relacionadas com a disciplina em concurso.

Art. 100. O concurso de títulos considerará a apreciação, dos seguintes elementos probatórios de mérito do candidato:

- a) dos diplomas e quaisquer outras qualificações universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

- b) de estudos e trabalhos científicos;
- c) de atividade didáticas exercidas pelo candidato;

- d) de realizações práticas, de natureza técnica ou profissional.

Art. 101. O concurso de provas destinado a verificar a erudição e experiência do candidato se efetuará de acordo com a Lei.

Parágrafo único. O regulamento de cada uma das unidades universitárias determinará quais provas são necessárias ao provimento do cargo de professor catedrático.

Art. 102. O julgamento do concurso de títulos e provas de que tratam os artigos anteriores se processará de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Do Pessoal Administrador e Auxiliar

Art. 103. O Regimento da Reitoria de cada uma das unidades universitárias discriminarão o respectivo pessoal administrativo, a natureza de seus cargos, suas funções e deveres.

Parágrafo único. Caberá ao Reitor exercer a distribuição do pessoal técnico-administrativo e auxiliar a que alude este artigo.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

Art. 104. O Regimento da Reitoria de cada unidade universitária disporá sobre o regime disciplinar a que estará sujeito o pessoal discente.

§ 1.º As sanções disciplinares serão:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) exclusão.

§ 2.º As sanções constantes das alíneas a e b do parágrafo anterior e as suspensões até quinze dias serão de competência do Reitor e dos diretores; a de suspensão até 90 dias, do Conselho Universitário, como dispuser o Regimento.

§ 3.º Ao Conselho Universitário compete impor exclusão.

Art. 105. Dos atos que impuserem penalidades disciplinares caberá recurso para a autoridade imediatamente superior.

§ 1.º Os recursos serão interpostos pelo interessado em petição fundamentada, no prazo de quinze dias, a con-

tar da data do ato recorrido e serão encaminhados por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o recorrente, e quando não contiverem expressões desrespeitosas.

§ 2.º O Conselho Universitário será a última instância em qualquer caso, em matéria disciplinar.

Art. 106. Os servidores federais e os integrantes do quadro extraordinário da Universidade estão sujeitos às penalidades constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

TÍTULO VIII

Da Vida Social Universitária

CAPÍTULO I

Das Associações

Art. 107. Para a eficiência e prestígio das instituições universitárias, serão adotados meios de cultivar a união e a solidariedade dos professores, auxiliares de ensino, antigos e atuais, alunos das diversas unidades universitárias.

Art. 108. A vida social universitária terá como organização fundamental as associações:

- a) dos professores universitários;
- b) dos antigos alunos das unidades universitárias;
- c) dos atuais alunos.

Art. 109. Os professores das unidades universitárias poderão organizar uma ou mais associações, submetendo os respectivos estatutos à aprovação do Conselho Universitário.

Parágrafo único. A Sociedade dos Professores Universitários destina-se, entre outros fins, a:

- a) instruir e efetivar medidas de previdência e beneficência aos membros do corpo docente universitário;
- b) efetuar reuniões de caráter científico e exercer atividades de caráter social.

Art. 110. Os antigos alunos das unidades universitárias organizarão uma ou mais associações, cujos estatutos deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 111. O corpo discente de cada uma das unidades universitárias deverá organizar um diretório acadêmico, associação destinada, principalmente, a criar e a desenvolver o espírito universitário, a aprimorar a cultura e a defender os interesses gerais dos estudantes e tornar agradável e educativo o convívio entre eles.

§ 1.º O estatuto da associação referida neste artigo deverá ser aprovado pela congregação.

§ 2.º A associação de cada unidade universitária deverá eleger uma diretoria que será reconhecida pela congregação como órgão legítimo de representação do corpo discente da mesma unidade universitária, para todos os efeitos.

§ 3.º A diretoria de que trata o parágrafo anterior organizará comissões permanentes, constituídas de membros a elas pertencentes, entre os quais deverão figurar as três seguintes:

- a) comissão de beneficência e previdência;
- b) comissão social;
- c) comissão científica.

§ 4.º As atribuições da diretoria de cada unidade universitária, especialmente de cada uma das suas comissões, serão discriminadas nos seus estatutos.

Art. 112. Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes em obras de assistência material ou espiritual, em competições e exercícios esportivos e em comemorações cívicas e iniciativas de caráter social, poderá cada unidade universitária incluir, na proposta do orçamento anual, a subvenção que julgar conveniente.

Art. 113. Destinado a coordenar e centralizar a vida social do corpo discente da Universidade, será organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos diretórios das unidades universitárias.

Parágrafo único. Ao Diretório Central dos Estudantes caberá:

1.º promover a aproximação e máxima solidariedade entre os corpos discentes das diversas unidades universitárias;

2.º realizar entendimentos com os diretórios das diversas unidades universitárias, a fim de promover a realização de solenidades acadêmicas e de reuniões sociais;

3.º sugerir a concessão de bolsas de estudo, na forma do que dispõe o Regimento Interno da Reitoria;

4.º estimular a educação física;

5.º promover reuniões de caráter científico, cultural e artístico, nas quais se exercitem os estudantes em discussões de temas doutrinários ou de trabalhos de observação e de experiência pessoal;

6.º representar, pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitário, na forma da letra "f" do artigo 12.

CAPÍTULO II

Da Assistência aos Estudantes

Art. 114. Para efetivar medidas de previdência e beneficência, em relação aos corpos discentes das unidades universitárias, inclusive por concessão de bolsas de estudo, deverá haver entendimentos entre a Sociedade dos Professores Universitários, o Diretório Central dos Estudantes e o Reitor; a fim de que, naquelas medidas, seja obedecido rigoroso inquérito de justiça e oportunidade.

Art. 115. A Reitoria organizará, de acordo com o Diretório Central dos Estudantes, o serviço de assistência

COLEÇÃO DAS LEIS

1964 — 2.º TRIMESTRE

VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO INSTITUCIONAL, EMENDAS CONSTITUCIONAIS, ATOS DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO, DECRETOS LEGISLATIVOS E LEIS

DIVULGAÇÃO Nº 915

Preço: Cr\$ 500,00



VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos

DIVULGAÇÃO Nº 916

Preço: Cr\$ 500,00



A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Touring Club do Brasil: 3º pavimento

da Estação Rodoviária

Pôsto de venda dos DIÁRIOS OFICIAIS

ESTAÇÃO RODOVIÁRIA
DE BRASÍLIA

3.º PAVIMENTO

Guichê de Informações

do TOURING CLUB DO BRASIL

Telefone: 2-3037

médico-hospitalar aos membros dos corpos discentes das unidades universitárias, ouvidas as diretorias.

CAPÍTULO III

Das Bolsas de Viagem e de Estudos

Art. 116. O Conselho Universitário poderá incluir, no orçamento anual, recursos destinados a bolsas de viagem ou de estudos, para fim de proporcionar os meios de especialização e aperfeiçoamento, em instituições do país e do estrangeiro, a professores e auxiliares do ensino, ou a diplomados pela Universidade Federal de Goiás, que tenham revelado aptidões excepcionais.

Parágrafo único. Entre a Reitoria e os escolhidos serão convencionados os objetivos das viagens de estudos ou pensionato, o tempo de permanência, a pensão e as obrigações a que ficam sujeitos, dentro de planos gerais aprovados pelo Conselho Universitário.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 117. A Universidade praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento.

Art. 118. Em casos especiais, a requerimento do interessado e por deliberação da congregação, será concedida ao professor catedrático a dispensa temporária das obrigações do magistério, até um ano, a fim de que se devota a pesquisas em assuntos de sua especialidade, no país ou no estrangeiro, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 119. O Regimento da Reitoria e os das unidades universitárias serão elaborados com rigorosa observância deste Estatuto, considerando-se automaticamente incorporada ao Regimento qualquer nova disposição de lei ou alteração de Estatuto.

Art. 120. Os regimentos consignarão, também, a obrigatoriedade, no mínimo, de dezoito horas semanais de trabalho efetivo para o professor e todos os docentes, bem como o regime de oito horas diárias para todo o pessoal do campo, não se computando as horas destinadas às reuniões do Conselho Universitário, da congregação ou dos conselhos técnicos administrativos.

Parágrafo único. É obrigatório o desconto em folha de pagamento, das horas de ausência ao trabalho, sem justificacão, calculadas à base do total percebido mensalmente, bem como o desconto de um dia por não comparecimento à sessão do órgão de deliberação coletiva de que participar.

Art. 121. A Universidade Federal de Goiás procurará estabelecer relações com as demais universidades brasileiras e com as estrangeiras para intercâmbio de professores, ou de qualquer outro elemento de ensino, em benefício do aperfeiçoamento cultural e técnico-científico.

Art. 122. O professor catedrático de cadeira suprimida, ou que não funcione por falta de aluno, em qualquer curso, terá sua atividade aproveitada, respeitada a especialização, mediante deliberação do Conselho Universitário.

Art. 123. Nas eleições da Universidade, havendo empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no magistério da Universidade e, entre os da mesma antiguidade, o mais velho.

Art. 124. As unidades universitárias, por seus regimentos, regulamentarão

as transferências de alunos de outros estabelecimentos de ensino, na conformidade com o que dispõe a respeito da matéria a Lei de Diretrizes e Bases.

Art. 125. O ensino será gratuito em quaisquer dos estabelecimentos da Universidade para os alunos que provarem falta ou insuficiência de recursos.

Art. 126. O ato de investidura em cargo ou função, bem assim no ato de matrícula em estabelecimento universitário importa compromisso formal de respeitar a lei, este Estatuto, os regimentos e as autoridades que deles emanam, constituindo punível o desatendimento.

Art. 127. Os bens, direitos e coisas, ora a cargo das unidades incorporadas e transferidas para o patrimônio universitário, serão lançados, mediante inventário, na contabilidade universitária.

Art. 128. O concurso de habilitação aos cursos da Universidade Federal observará as seguintes normas gerais: a) será aberto, independentemente de adaptação, a todo estudante que haja concluído o ciclo colegial ou equivalente de curso reconhecido como de nível médio;

b) o concurso de habilitação tem por finalidade classificar os candidatos aos cursos superiores de graduação, no limite das vagas fixadas, em cada estabelecimento, considerando-se, como mínimo de aproveitamento, nota quatro por disciplina e cinco no conjunto;

c) o concurso de habilitação se fará, mediante provas escritas com questionário, abrangendo todo o programa das disciplinas exigidas;

d) como disciplinas obrigatórias a todas as faculdades para o exame de habilitação estão o Português e uma (1) língua estrangeira, considerada de utilidade técnico-cultural para o acesso às obras indispensáveis ao aprimoramento da atividade profissional. As demais disciplinas serão fixadas pelos regimentos, de acordo com os materiais do curso básico e com a maior exigência dos futuros cursos;

e) os programas para o concurso de habilitação serão elaborados pelos órgãos da faculdade ou escola, apreciados pelas congregações e aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 129. Todos os colegiados da Universidade terão, nas suas composições, representação estudantil na forma prevista neste estatuto.

Art. 130. Não poderá compor a representação dos colegiados de que trata o art. 129 deste Estatuto o aluno que:

- a) tenha perdido o ano por reprovação;
- b) tenha sofrido penalidades disciplinares;
- c) tenha cursado outra faculdade, escola ou centro de estudos.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 131. Dentro de trinta dias da publicação deste Estatuto, os diretores das unidades universitárias farão entrega à Secretaria da Reitoria do projeto de regimento da respectiva unidade, já aprovado pela congregação, para julgamento pelo Conselho Universitário.

§ 1º Até que seja aprovado o seu novo regimento, continuará cada estabelecimento de ensino a reger-se pelo já existente com as modificações constantes deste Estatuto que deverão prevalecer, necessariamente.

§ 2º Decorrido o prazo de trinta dias previsto neste artigo, sem que a unidade universitária haja apresentado o seu novo Regimento, o antigo poderá ser substituído por outro de escola congênera, se assim entender conveniente o Conselho Universitário.

Art. 132. Enquanto não se der o provimento dos cargos de magistério por concurso, poderão ser admitidos professores e assistentes, em caráter interino e por curto prazo. — Prof. José Martins Alvarez, Reitor Pro Tempore da U.F.G.

(Nº 27.744 — 15.10.64 — Cr\$ 71.400.00)

Nº 2.431 — Designar Maria Lindaura Pedrosa Leão, Oficial de Administração, nível 14-B, para substituir Mariano de Moura Rezende, no cargo, em comissão, 7-C, de Delegado da Agência do Estado da Paraíba nos seus impedimentos eventuais.

Nº 2.432 — Declarar nula a Portaria nº 2.382 de 8 de setembro de 1964 que dispunha Djanira Teixeira de Castro, Laboratorista nível 8 da função gratificada 17-E de Encarregado de Turma de Material do Ambulatório Central da Divisão de Órgãos Médicos-Periféricos do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Tomar sem efeito a Portaria número 2.384, de 8 de setembro de 1964, que designou Joana Gabriela Navas Scuto Maior, Escrevente Dactilógrafo, nível 7.

Nº 2.464 — Homologar a Ordem de Serviço nº 105, de 18 de agosto de 1964, que designa Leônidas Bógome Cechney, Enfermeiro, nível 18, para substituir Maria do Carmo de Almeida, na função gratificada 4-F, de Enfermeiro Adjunto do Serviço de Enfermagem da Divisão Médica do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Nº 2.465 — Designar Armelinda de Azevedo Lopes, Enfermeiro, nível 17, para substituir Nair Gouveia Catharino, na função gratificada 4-F, de Enfermeiro Adjunto do Serviço de Enfermagem da Divisão Médica da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento, nos seus impedimentos eventuais.

Nº 2.436 — Designar José de Gervais Cavalcanti Vieira, Médico, nível 18-B, para exercer a função gratificada 3-F de Chefe da Seção Técnica, de Ambulatório Central da Divisão de Órgãos Médicos Periféricos da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento.

Nº 2.468 — Designar Manoel Conceição F. S. de Montojos, Escriutário, nível 8-A, para substituir, durante o período de férias regulamentares, Antônio Carlos de Castro Vieira, Fiscal Administrativo de Obras, nível 13-B, na Comissão Permanente de Inquérito por abandono de cargo, instituída através da Portaria número 1.631 de 1964.

A presente portaria vigora a partir do dia 8 do mês em curso.

Nº 2.470 — Demitir de acordo com o inciso VIII do art. 207 combinado com o inciso IV, do art. 195, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com nota "a bem do serviço público", nos termos do art. 209, da mencionada Lei, Odélio José Alves de Oliveira, Escrevente Dactilógrafo, nível 7 do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Permanente. — Marcos Botelho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

PORTARIAS DE 14 DE SETEMBRO DE 1964.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1949, resolve:

Nº 2.423 — Designar Hugo Barreto Lima, Oficial de Administração, nível 14, para exercer a função gratificada, 8-F de Encarregado da Turma de Treinamento do Serviço de Pessoal da Divisão Administrativa da Parte Permanente, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento.

Nº 2.425 — Dispensar Hugo Barreto Lima, Oficial de Administração, nível 14, da função gratificada 4-F, de Chefe da Seção de Aquisição do Serviço de Material, da Divisão Administrativa da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento.

Nº 2.428 — Dispensar Austregésio Tavares, Armazenista, nível 8-A, da função gratificada 16-F, de Plantonista da Seção de Almoxarifado do

Serviço de Material, da Divisão Administrativa da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento.

Nº 2.429 — Designar Jaques Gonçalves de Souza, Escrevente Dactilógrafo, nível 7, para exercer a função gratificada 16-F, de Plantonista da Seção de Almoxarifado do Serviço de Material da Divisão Administrativa, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis

Termo de Ajuste que entre si fazem o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma Construtora Brasileira de Obras Hidráulicas Ltda., para a execução do empreendimento na Enseada de São Bento, em Angra dos Reis — Estado do Rio de Janeiro.

Aos 9 (nove) dias do mês de outubro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), na sede do Departamento Nacional de Portos e Vias

Navegáveis, na Praça Mauá nº 10, nesta cidade, o Engenheiro Civil Fernando Vriato de Miranda Carvalho, Diretor Geral do referido Departamento, este, daqui por diante denominado Departamento, e tendo em vista o resultado da Concorrência Pública, realizada no dia 27 de julho do ano em curso, cujo Edital foi publicado em página 1.603 do Diário Oficial da União (Seção I — Parte II), de número 125 do dia 6 de julho deste ano, ajusta com a firma Construtora

Brasileira de Obras Hidráulicas Ltda., sediada na Rua Treze de Maio número 79, em Campos, Estado do Rio de Janeiro daqui por diante denominada Contratante e representada neste ato pelo seu Procurador, Engenheiro Civil, José de Alencar Vivas Figueira, conforme instrumento público que exibiu, os serviços de Enrocamento na Enseada de São Bento, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, mediante as cláusulas abaixo mencionadas.

Primeira — É objeto do presente Termo de Ajuste, a execução do Enrocamento na Enseada de São Bento, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro de acordo com o projeto aprovado por este Departamento e das especificações que fazem parte integrante do presente Termo de Ajuste, independentemente de transcrição.

Segunda — De conformidade com a proposta apresentada pela Contratante e aceita na Concorrência, o preço global para a execução dos serviços contratados é de Cr\$ 99.315.000,00 (noventa e nove milhões, trezentos e quinze mil cruzeiros).

Terceira — Os preços unitários e global dos serviços referidos são aqueles constantes da proposta da Contratante, a qual juntamente com o Edital de Concorrência, o Relatório da Comissão e as "Normas" de Concorrência, ficam fazendo parte integrantes do presente Termo de Ajuste, independentemente de transcrição.

Parágrafo único. Os preços unitários da proposta da Contratante de acordo com a condição oitava do Edital nº 9-64 não serão reajustados.

Quarta — Os serviços constantes deste Termo de Ajuste, serão executados sob a fiscalização do Departamento por intermédio do 14º Distrito de Portos e Vias Navegáveis, dependência desta Repartição, com sede em Niterói, Capital do Estado do Rio de Janeiro, e que daqui por diante será denominada de Fiscalização.

Quinta — Na execução das obras em apreço, serão observados fielmente, o projeto aprovado, as especificações e as instruções que forem dadas pela Fiscalização desde que não contrariem as cláusulas deste Termo de Ajuste.

§ 1º Todas as ordens de serviço, intimações e reclamações em geral, quaisquer entendimentos entre a Fiscalização e a Contratante serão feitas por escrito na ocasião devida, não sendo tomadas em consideração quaisquer alegações com fundamento em ordens ou declarações verbais.

§ 2º A Contratante obriga-se a manter no local das obras um engenheiro devidamente habilitado, como seu representante legal e responsável direto pelo andamento dos serviços, até sua conclusão, cujo nome será submetido a aceitação do Departamento sem embargo de responsabilidade exclusiva e única de defeitos que se verificarem no serviço.

Sexta — O prazo para início das obras será de 7 (sete) dias da data da aprovação deste Termo de Ajuste pelo Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, e para a conclusão dos mesmos, será de 6 (seis) meses, contados também da referida data.

Sétima — O pagamento das obras será feito por medições referentes aos serviços executados, aplicadas às quantidades de serviços realizados, os preços unitários contratuais.

Oitava — Para garantia de fiel execução deste Termo de Ajuste, depositou a Contratante na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, a importância de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil e seiscientos cruzeiros), conforme guia nº 25.728-258

de 10 de setembro de 1964, que apresentou e entregou ao Departamento nesta data como reforço da caução de Cr\$ 1.001.700,00 (um milhão, um mil e setecentos cruzeiros), que fez para apresentação de sua proposta feita na Recebedoria Geral do Tesouro Nacional, conforme guia nº 25.711-200 de 24 de julho de 1964, a fim de completar a caução prevista no Edital.

Nona — O pagamento dos serviços que constituem o objeto deste Termo de Ajuste, será atendido no corrente exercício, a conta dos recursos do item 4, subitem 4.1.1., do Programa de aplicação do Fundo Portuário Nacional no Porto de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro aprovado pela Portaria nº 204 do Ministério de Viação e Obras Públicas de 25 de maio de 1964 e no próximo exercício, pelos recursos que forem concedidos a este Departamento.

Parágrafo único. De acordo com o disposto na letra "c" do parágrafo primeiro do artigo 775 (setecentos e setenta e cinco) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, foi extraído por este Departamento o Empenho de Despesa nº 561-64, na importância de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) datado de 7-10-64.

Décima — O Foro para resolver quaisquer questões suscitadas na aplicação do presente Termo de Ajuste, será o da sede do Departamento.

Décima primeira — O presente Termo de Ajuste só se tornará efetivo depois de devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, não se responsabilizando o Departamento, por indenização alguma, se aquele órgão lhe denegar aprovação.

Décima segunda — O Imposto do Selo Proporcional a que está sujeito este Termo de Ajuste, será pago pela Contratante na forma do disposto na Lei nº 4.388, de 28 de agosto p. findo, publicada no Diário Oficial da União (Seção I — Parte I), de 31 do mesmo mês, item VIII, que acrescenta nota ao artigo 18 da Tabela. E, para constar eu Ricardo de Castro Lemos, lavrei o presente Termo de Ajuste que vai assinado pelas partes contratantes, firmando em nome do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis o seu Diretor-Geral Engenheiro Civil Fernando Viriato de Miranda Carvalho, e em nome da Contratante, o seu Procurador Engenheiro José de Alencar Vivas Figueira, e como testemunhas os Engenheiros deste Departamento, Bento Santos de Almeida, Subdiretor de Planejamento e Coordenação e José Guimarães Barreiros, Presidente da Comissão de Concorrência e por mim Ricardo de Castro Lemos, que o escrevi, aos 9 (nove) dias do mês de outubro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro).

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1964. — Fernando Viriato de Miranda Carvalho. — José de Alencar Vivas Figueira. — Bento Santos de Almeida. — José Guimarães Barreiros. — Ricardo de Castro Lemos.

(Nº 27.750 — 15-50-64 — Cr\$ 8.160,00).

Termo de Ajuste que entre si fazem o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma Construtora Brasileira de Obras Hidráulicas Ltda., para calçamento das rampas de acesso ao viaduto da ponte de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Aos 9 (nove) dias do mês de outubro do ano de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), na sede do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, na Praça Mauá nº 10,

nessa Cidade, o Engenheiro Civil Fernando Viriato de Miranda Carvalho, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, este daqui por diante denominado "Departamento", tendo em vista o resultado da Concorrência Pública, realizada no dia 17 de julho do ano em curso, cujo Edital foi publicado às páginas 1.519, do Diário Oficial da União (Seção I — Parte Pública, realizada no dia 17 de julho deste ano, ajusta com a firma Construtora Brasileira de Obras Hidráulicas Ltda., sediada à rua Treze de Maio 79, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, daqui por diante denominada "Contratante" e representada neste Ato pelo seu Procurador Engenheiro Civil José de Alencar Vivas Figueira, conforme instrumento público que exibiu, os serviços de calçamento das rampas de acesso ao viaduto da ponte em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, mediante as cláusulas abaixo mencionadas:

Primeira — É objeto do presente Termo de Ajuste, a execução do calçamento das rampas de acesso ao viaduto da Ponte em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o projeto aprovado por este "Departamento" e das especificações que fazem parte integrante do presente Termo de Ajuste, independentemente de transcrição.

Segunda — De conformidade com a proposta apresentada pela "Contratante" e aceita na Concorrência, o preço global para a execução dos serviços contratados é de Cr\$ 10.531.200,00 (dez milhões, quinhentos e trinta e um mil e duzentos cruzeiros).

Terceira — Os preços unitário e global dos serviços referidos são aqueles constantes da proposta da "Contratante" a qual juntamente com o Edital de Concorrência, o Relatório da Comissão e as "Normas" de Concorrência, ficam fazendo parte integrante do presente Termo de Ajuste, independentemente de transcrição.

Parágrafo único. Os preços unitários da proposta da "Contratante", de acordo com a condição Oitava do Edital de Concorrência nº 7-64, não serão reajustados.

Quarta — Os serviços constantes deste Termo de Ajuste, serão executados sob a fiscalização do "Departamento" por intermédio do 14º Distrito de Portos e Vias Navegáveis, dependência desta Repartição, com sede em Niterói, Capital do Estado do Rio de Janeiro, e que daqui por diante será denominada de "Fiscalização".

Quinta — Na execução das obras em apreço, serão observados fielmente o projeto aprovado, as especificações e as instruções que forem dadas pela "Fiscalização" desde que não contrariem as cláusulas deste Termo de Ajuste, as "Normas de Concorrência" e o Edital.

§ 1º Todas as ordens de serviço, intimações, reclamações, em geral, quaisquer entendimentos entre a "Fiscalização" e a "Contratante", serão feitos por escrito na ocasião devida, não sendo tomadas em consideração quaisquer alegações com fundamento em ordens ou declarações verbais.

§ 2º A "Contratante" obriga-se a manter no local das obras um engenheiro civil devidamente habilitado, como seu representante legal, e responsável direto pela conclusão dos serviços, cujo nome será submetido a aceitação do "Departamento", sem embargo de responsabilidade exclusiva e única de defeitos que se verificarem no serviço.

Sexta — O prazo para início das obras será de 7 (sete) dias após a data da aprovação deste Termo de Ajuste pelo Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, na conformidade do artigo 6º da Lei 4.370, de 28 de julho de 1964 e, para con-

clusão dos mesmos, será de 6 (seis) meses, contados também da referida data.

Sétima — O pagamento das obras será feito por medições referentes aos serviços executados, aplicadas às quantidades de serviços realizados os preços unitários contratuais.

Oitava — Para garantia de fiel execução deste Termo de Ajuste, depositou a "Contratante" na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional a importância de Cr\$ 500.350,00 (quinhentos mil, trezentos e cinquenta cruzeiros) conforme guia nº 25.727, de 10 de setembro de 1964, que apresentou e entregou a este Departamento, como reforço da caução de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que fez para apresentação de sua proposta, na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, conforme guia de nº 25.705-179, datado de 16 de julho de 1964, a fim de complementar a caução prevista no Edital.

Parágrafo único. A caução e seu reforço acima referidos, no valor total de Cr\$ 1.000.350,00 (um milhão, trezentos e cinquenta cruzeiros), só serão restituídos à Contratante uma vez concluídas as obras que são objeto deste Termo de Ajuste e também sido julgados em boas condições e recebidas pelo "Departamento" após serem liberadas pelo Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

Nona — O pagamento dos serviços que constituem objeto deste Termo de Ajuste será atendido no corrente exercício, a conta dos recursos da Verba 2.0.00, Consignação 2.9.09, Subconsignação 2.9.32.17-5, do Anexo 4.23 (03.02), do orçamento vigente e no próximo exercício pelos recursos que forem concedidos a este "Departamento".

Parágrafo único. De acordo com o disposto na letra "c" do Parágrafo Primeiro do Artigo 775 (setecentos e setenta e cinco), do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, foi extraído por este "Departamento" o Empenho de Despesa nº 552, na importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), datado de 5 de outubro de 1964.

Décima — O Foro para resolver quaisquer questões suscitadas na aplicação do presente Termo de Ajuste, será o da sede do "Departamento".

Décima Primeira — O presente Termo de Ajuste só se tornará efetivo depois de devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, não se responsabilizando o "Departamento" por indenização alguma, se aquele Órgão lhe denegar aprovação.

Décima Segunda — O Imposto do Selo Proporcional a que está sujeito este Termo, será pago pela "Contratante" na forma do disposto na Lei nº 4.388, de 28 de agosto deste ano, publicado no Diário Oficial da União (Seção I — Parte I), de 31 do mesmo mês, item VIII, que acrescenta nota ao Artigo 18 da Tabela. E, para constar eu, Alexandre Martins, lavrei o presente Termo de Ajuste que vai assinado pelas partes contratantes, firmando em nome do Departamento o seu Diretor-Geral, Engenheiro Civil Fernando Viriato de Miranda Carvalho, e em nome da contratante o seu Procurador, Engenheiro Civil José de Alencar Vivas Figueira, ainda como testemunhas, o Engenheiros desta Autarquia, Bento Santos de Almeida, Subdiretor de Planejamento e Coordenação e José Guimarães Barreiros, Presidente da Comissão de Concorrência do Departamento e por Alexandre Martins que o escrevi, aos 9 (nove) dias do mês de outubro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro). — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1964. — (Ass) Fernando Viriato de Miranda Carvalho, José de Alencar Vivas Figueira, Bento Santos de Almeida, José Guimarães Barreiros e Alexandre Martins.

(Nº 27.748 — 15-10-64 — Cr\$ 3.466,00)

Térmo de Ajuste que entre si fazem o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma Companhia Everest de Engenharia e Comércio, para a complementação dos serviços de terraplenagem, pavimentação e assentamento de meio-fio, nas ruas D, B, e G, no Porto de Mucuripe, no Estado do Ceará.

Retificação

Na publicação do Térmo de Ajuste acima referido, às páginas ns. 2.421 e 2.422 do *Diário Oficial* de 2 de outubro corrente de n.º 188 (Seção I — Parte II), no preâmbulo, onde se lê

D.M. o G, leia-se, D, B e G; no final do mesmo Térmo, onde se lê (ass). — Fernando Viarito de Miranda Carvalho, Michel Dib Chacur, Michel Bento Santos de Almeida, José Did Chacur, por Fuad Naked, Guimarães Barreiro, o Alexandre Martins, Hilda David, datilografel, Alexandre Martins, confere. leia-se: (ass) Fernando Viarito de Miranda Carvalho, Michel Dib Chacur, Michel Dib Chacur por Fuade Naked Bento Santos de Almeida, José Guimarães Barreiros e Alexandre Martins, Hilda David, datilografel, Alexandre Martins, confere.

(Nº 27.747 -- 15-10-64 -- Cr\$ 1.632,00)

Térmo de Ajuste que entre si fazem o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma Raoul Michel de Thuin, para a construção do Armazém A-4, em Mucuripe, Estado do Ceará.

Retificação

Na publicação do Térmo de Ajuste acima referido, à página 2.421, do *Diário Oficial* da União n.º 188 (Seção I — Parte II) do dia 2 de outubro de 1964; na 1.ª coluna, na cláusula Segunda, onde se lê: (duzentos e treze milhões quatrocentos e noventa e sete mil e novecentos cruzci-

ros), leia-se (duzentos e treze milhões quatrocentos e noventa e sete mil e novecentos cruzeiros) na cláusula Terceira, onde está escrito Trceira, leia-se Terceira; na segunda coluna, no parágrafo 3.º onde está escrito diásios, leia-se, diários; nesse mesmo parágrafo onde está escrito elmentos leia-se, elementos; também na 2.ª coluna na sexta cláusula na letra e), onde está escrito estacava, leia-se: estaca; na terceira coluna, na cláusula sétima, em seu parágrafo único onde está escrito marca, leia-se, marcado.

(Nº 27.749 -- 15-10-64 -- Cr\$ 1.530,00)

LEI ORGÂNICA E REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO N.º 838

2.ª edição

Preço: Cr\$ 280,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

atue-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

ARQUIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acordos dos tribunais judiciais, legislação, acompanhado de índices analítico e alfabético. Publicação trimestral.

Nº 88 — DEZEMBRO — 1963

Preço: Cr\$ 300,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

EDITAL DE CONCORRÊNCIA
Nº 33-64

Rodovia: Uruguaiana - Barra do
Quaraí.

Trecho: KM. 0 ao KM. 35.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, neste edital denominado D. N. E. R., torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 14.30 horas do dia 5 (cinco) do mês de novembro de 1964, na sede do D. N. E. R., na Avenida Presidente Vargas, 522 21º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do engenheiro Lauro Diniz Gonçalves, concorrência pública para execução dos trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

CAPÍTULO I

Proposta e Documentação

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da concorrência acima referido, no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte exterior e fronteira, além da razão social e dizeres "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência Pública — Edital nº 33-64", a primeira com o subtítulo "Proposta".

3. Conterá a proposta:

a) nome da proponente, endereço da sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) declaração expressa da aceitação das condições deste edital;

c) acréscimo ou redução em percentagem única sobre os preços constantes da Tabela de preços do D. N. E. R., aprovada pelo Conselho Executivo em 18-6-64.

d) a juízo do presidente da concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsável pela proposta por tabelião do Estado da Guanabara.

4. A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta, datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional, devidamente registrada no CREA, do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão do registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas, Estadual e Municipal (Certidões);

d) provas de cumprimento das legislações civil e comercial e trabalhista vigentes (contrato social, lei dos dois terços, certidão negativa de protestos, imposto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, atestado a

EDITAIS E AVISOS

ser inferior ao relacionado a seguir:

1 trator de esteira, de potência igual ou superior a 100 HP, equipado com lâmina;

1 carregadeira de 1 j.c. de capacidade;

1 motoniveladora pesada com escarificadores;

1 pulvi-mixer autopr-ulsora ou uma usina misturadora de solos;

2 pares de rolos pês de carnelo de dois tambores;

1 rolo compactador de pneus;

1 rolo compactador vibratório;

3 tratores de pneus de potência igual ou superior a 60 HP;

1 carro-pipa de 4.000 litros;

1 instalação de britagem de capacidade mínima para 10 m³/h;

1 carro distribuidor de asfalto, equipado com bomba de circulação termômetro, tacômetro, etc.;

1 rolo "TANDEM" de 5 a 8 toneladas;

1 instalação para armazenamento e aquecimento de 30 toneladas de asfalto;

1 laboratório de campo completo para solos.

CAPÍTULO III

Caução

8. A participação na concorrência depende de depósito da caução na Tesouraria do D.N.E.R., no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólices da dívida pública, em obrigações do Tesouro, em letras do Tesouro, ou em letras de câmbio, de importação e de exportação do Banco do Brasil S. A. representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1º O recolhimento da caução será efetuado pela concorrente após deferimento, pelo Presidente da concorrência, do requerimento de que trata a alínea g, do item 5, do Capítulo I, deste edital.

§ 2º A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até a hora marcada para abertura das propostas.

§ 3º Fica sujeita às sanções legais, independentemente de declaração de inidoneidade, a firma que, tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução no prazo que lhe foi concedido.

§ 4º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério julgador deste edital, as cauções serão devolvidas, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do D.N.E.R.

§ 5º A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do D.N.E.R., para garantia da assinatura e fins do contrato.

9. O vencedor da concorrência, para efeito de assinatura do contrato de empreitada, reforçará a caução inicial com outra de valor tal que complete 1% (um por cento) do valor dos serviços contratados, em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólice da dívida pública, em obrigações do Tesouro, em letras do Tesouro, em letras de câmbio, de importação e de exportação do Banco do Brasil S. A.; representados pelos respectivos valores nominais. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido ao contrato venha a ser inferior ao custo previsto no edital,

que se refere o Decreto 59.423 de 8 de abril de 1961, etc.);

e) certificado de capacidade técnica;

f) relação, em duas vias, do equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

g) requerimento solicitando autorização para depósito de caução.

h) programa de trabalho, discriminando a produção média mensal, contendo o cronograma de aplicação no canteiro de serviço, das diversas unidades de equipamento, relacionadas pelo concorrente. Esses elementos deverão ser apresentados em três vias;

i) prova de que os responsáveis (técnicos e legais) pela firma votaram nas últimas eleições (art. 33, § 1º, alínea c, da lei nº 2.550 de 23 de agosto de 1955);

j) cronograma percentual da distribuição financeira dos serviços para efeito de reajustamento; referido cronograma deverá prever, após o nonagésimo dia (inclusive) a partir do início dos serviços, igualdade das razões realizações acumuladas valor total previsto neste Edital e prazo decorrido desde o início dos serviços prazo total de execução.

§ 1º A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

§ 2º Cada documento deverá estar selado na forma da lei.

§ 3º A juízo da Comissão, poderá ser permitida a regularização, de falhas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas.

§ 4º O requerimento de que trata a alínea g, deverá acompanhar, em separado, o envelope contendo a documentação.

§ 5º A prova de quitação com o imposto sindical dos empregadores será a do Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. Caso a firma não apresente, deverá provar que sua atividade preponderante, é de outra natureza, apresentando portanto, o documento de quitação, do sindicato respectivo.

CAPÍTULO II

Prova de Capacidade

6. A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade técnica será exigido:

a) que a firma tenha executado serviço de pavimentação de obras rodoviárias ou aeroportuárias compreendendo revestimento betuminoso, inclusive base, em área igual ou superior a 10.000 m²;

b) que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume de serviço no prazo estipulado.

§ 1º A prova a que se refere a alínea a, deste artigo, será feita mediante apresentação de certidão ou de atestado, de entidade ou órgão do serviço público federal ou estadual relativamente a serviços diretos e regularmente contratados com o órgão ou entidade referida.

§ 2º A prova de equipamento, mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade e, indicação, do local em que se encontra, para efeito de inspeção pelo D. N. E. R. O conjunto apresentado, a juízo do D. N. E. R., deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volume total do serviço e não poderá

redução sobre o valor da caução inicial.

§ 1º A caução inicial será reforçada, durante o cumprimento do contrato, mediante recolhimento, no ato do pagamento da conta correspondente a cada avaliação ou saldo devedor da medição, de importância necessária a completar com os reforços anteriormente precedidos, 5% (cinco por cento) do valor dos serviços até então executados.

§ 2º A caução inicial e os respectivos reforços serão levantados depois de concluídos os serviços e, recebida a obra pelo D.N.E.R. Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços, não serão devolvidos a caução inicial e os seus reforços, a menos, que a rescisão e a paralisação dos serviços decorra de acordo com o D.N.E.R. ou de falência da firma.

CAPÍTULO IV

Descrição dos serviços — Forma de execução e andamento

10. Os serviços a executar situam-se na rodovia Uruguaiana Barra do Quaraí, trecho do km. 0 ao km. 35, inclusive acesso às Unidades Militares da Guarnição Federal de Uruguaiana, conforme projeto do D.N.E.R. e compreendem:

1) Recuperação de serviços já realizados, notadamente de base de macadame hidráulico e de base de solo estabilizado;

2) Conclusão final de trecho, compreendendo complementação da implantação, execução de regularização e reforço do subleito, sub-base e base de solo estabilizado, revestimento betuminoso do tipo tratamento superficial duplo, acostamentos, drenagem e demais serviços complementares.

Entretanto, se as condições locais e os materiais disponíveis assim o exigirem, poderá ser adotado qualquer outro tipo de pavimento previsto na Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo em 18.6.64 sem qualquer modificação nos preços e condições da proposta vencedora.

O abastecimento de materiais betuminosos será por conta do executante, podendo, no entanto, o DNER, se assim o julgar conveniente, fazê-lo diretamente. No caso de ser fornecido pelo executante, a aquisição deverá ser previamente autorizada pela Fiscalização e seu pagamento se efetuará de acordo com os critérios fixados na Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo em 18.6.64.

Parágrafo único. O volume, a distância de transporte e os teores acima consignados figuram apenas como orientação para o objeto da presente concorrência, não cabendo ao Contratante a apresentação de qualquer recurso fundamentado na variação dos citados volumes e teores, que visem obter reajustamento da base de preços propostos.

11. Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R., as condições deste edital e a proposta apresentada.

12. A proponente apresentará programa detalhado da produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

13. A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no § 2º do art. 7, Capítulo II, a medida que for sendo julgado necessário pelo D.N.E.R. e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

CAPÍTULO V
Prazos

14. A concorrente vencedora deverá assinar o contrato com o D.N.E.R. no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do ofício de convocação, sob pena de ser considerada a proposta deserta, com perda da caução efetuada para participação na concorrência, inopetentemente de outras penalidades previstas nas leis e regulamentos em vigor.

15. O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 20 (vinte) dias contados da data da expedição da 1ª ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro dos 20 (vinte) dias seguintes à assinatura do contrato.

16. O prazo para conclusão total dos trabalhos fica fixado em 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, contados da data correspondente ao último dia do prazo para esse fim estabelecido no artigo 15.

17. A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Diretor-Geral do D.N.E.R., e, somente, será possível nos seguintes casos:

- fôrça maior ou caso fortuito;
- falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber ao D.N.E.R.;
- atraso na desapropriação das propriedades atingidas pelos trabalhos;
- ordem escrita do D.N.E.R. para paralisar ou restringir a execução dos trabalhos no interesse da administração;
- excesso em relação às quantidades de serviço previstas no item 10, Capítulo IV, do presente edital;
- insuficiência de recursos orçamentários ou financeiros à execução parcial ou total da obra.

CAPÍTULO VI
Pagamentos

- Os pagamentos corresponderão:
- a) medições provisórias (cumulativas) ou medição final dos serviços, procedidas de acordo com as instruções para os serviços de medições de obras rodoviárias a cargo do D.N.E.R.;
- b) cada Medição Provisória não poderá ser inferior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros);
- c) entre duas Medições Provisórias não poderão decorrer menos de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII
Valor e Dotação

19. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente edital é de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros) correndo a despesa, inclusive eventuais encargos de reajustamento, a expensas da dotação de FRN-64 até o valor de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros). Os Cr\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros) restantes ficam condicionados à disponibilidade de recursos financeiros próprios destinados ao prosseguimento da construção e pavimentação da rodovia de que trata o presente Edital.

Parágrafo único. Demonstrada temporariamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente edital, para conclusão do subtrecho estabelecido no item 10, Capítulo IV, serão admitidos acréscimos, até 25%, desde que exista disponibilidade na dotação financeira própria.

20. Os preços propostos são revisíveis em conformidade com o que dispõe a Lei n.º 4.370, de 28 de julho de 1964.

21. Os índices a serem adotados serão os de Preços da Evolução dos Negócios, calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único. A exceção do índice de preço inicial poderão ser utilizados, em caráter definitivo, para os cálculos de revisão, os índices divulgados em caráter provisório, desde que, ainda, não divulgados na época em caráter definitivo, os referidos índices.

CAPÍTULO IX
Contrato

22. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no D.N.E.R., observando as condições estipuladas neste edital e as que constem da respectiva minuta, à disposição dos interessados na Procuradoria Judicial do D.N.E.R.

Parágrafo único. A contratante caberá o pagamento de selo proporcional devido ao contrato, de acordo com o disposto no artigo 7.º da Lei número 4.388, de 28 de agosto de 1964.

X — Multas

23. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Senhor Diretor-Geral do D.N.E.R., nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços, Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto, sendo feita trimestralmente a verificação, com exceção do 1.º trimestre; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no DNER; Quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for imediatamente informada pelo Contratante; quando o Contrato for transferido a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do D.N.E.R. — variáveis de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

CAPÍTULO XI
Rescisão

24. O contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente de interposição judicial, sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie quando o contratante:

- não cumprir qualquer das obrigações estipuladas;
 - não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado;
 - incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;
 - faltar ou falecer (esta última aplicável à firma individual);
 - transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do DNER.
25. Estabelecerá, também, o contrato a modalidade de rescisão por mútuo acordo, atendida a conveniência dos serviços e disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1.º A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante direito a receber do D.N.E.R.:

- o valor dos serviços executados, calculados em medição rescisória;
- o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

§ 2.º Não havendo disponibilidades financeiras próprias para atender aos

encargos da 2. etapa executiva, o Contrato considerará-se rescindido, ficando, destarte, adstrito à 1.ª etapa executivo-financeira.

CAPÍTULO XII

Processo e Julgamento da Concorrência

26. A Comissão de Concorrências de Serviços e Obras competirá:

- verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital;
 - examinar a documentação que as acompanha, nos termos deste edital;
 - rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste edital, no todo ou em parte, e as que se fizerem acompanhar de documentação deficiente ou incompleta;
 - rubricar as propostas aceitas e lhes as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes no ato;
 - lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes no ato;
 - organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.
27. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições deste edital, considerar-se-á a maior redução ou o menor acréscimo proposto para o Capítulo I, item 3, letra C.

28. No caso de empate proceder-se-á a nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da primeira concorrência.

Parágrafo único. No caso de novo empate decidirá o sorteio a proposta vencedora.

CAPÍTULO XIII
Disposições Gerais

29. Ao Conselho Executivo do DNER se reserva o direito anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento.

30. Os interessados ficam cientes de que o D.N.E.R. se reserva o direito de apresentar variante do atual projeto que possam acarretar redução ou acréscimo no volume dos serviços sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

31. As Tabelas de Preços do DNER, para os serviços objeto do presente edital, aprovada pelo Conselho Executivo em 18-6-64 ou adquirida, atualmente em vigor, poderá ser examinada pelos interessados na Divisão de Obras de Pavimentação, para os esclarecimentos necessários.

32. O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante (seis) 6 meses após o seu recebimento.

33. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste edital, serão atendidos durante o expediente da repartição na Procuradoria Judicial do DNER ou na Divisão de Obras de Pavimentação para os esclarecimentos necessários.

34. Para as firmas regularmente registradas no D.N.E.R. a apresentação dos documentos constantes do artigo 5, capítulo I, alíneas b — c — d — e, fica substituída pelo cartão de registro.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1964. — Eng. Lauro Diniz Gonçalves — Presidente da C.C.S.O.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

5ª Região

EDITAL Nº 1.225-64

Pelo presente Edital ficam convocados os Senhores Professores delegados eleitores das Escolas de Engenharia e de Arquitetura a seguir discriminadas,

- Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.
- Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil.
- Escola Politécnica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e
- Escola de Engenharia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, para, nos termos da Resolução nº 48 de 25.7.46, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e dos Atos ns. 4, 6 e 8, respectivamente de 2.9.46, 27.8.56 e 14.8.60, deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — 5ª Região, reunir-se em assembleia a realizar-se às 17.30 horas do próximo dia 15 de outubro, na sala de Sessões deste CREA, na Rua Debret, 23 s/loja salas 113/115, a fim de elegerem um (1) Conselheiro efetivo, por 3 (três) anos de mandato, cabendo a vaga deste ano a representante do corpo docente da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A Secretaria deste Conselho receberá até às 16 horas do próximo dia 13 de outubro as credenciais dos delegados eleitores das quatro escolas acima convocadas em número de 3 (três) delegados por escola. — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1964. (a) Umbelino P. Martins — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1964. — Húlio Lemgruber Netto Machado — Diretor da Divisão dos Serviços Gerais.

EDITAL Nº 1.226-64

Pelo presente Edital ficam convocados os Senhores Delegados Eleitores e seus respectivos Suplentes, representantes eleitos nas Associações de Classe a seguir discriminadas:

- Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas;
- Associação de Engenheiros e Arquitetas Brasileiros;
- Associação de Engenheiros de Campos;
- Associação de Engenheiros da Estrada de Ferro Central do Brasil;
- Associação de Engenheiros da Estrada de Ferro Leopoldina;
- Associação Fluminense de Engenheiros e Arquitetos;
- Associação de Engenheiros de Volta Redonda;
- Clube de Engenharia;
- Instituto de Arquitetos do Brasil (Departamento da Guanabara);
- Instituto de Engenharia Legal;
- Sindicato dos Engenheiros do Rio de Janeiro e
- Sociedade dos Engenheiros Estaduais da Guanabara, para, nos termos da Resolução nº 48 de 25 de julho de 1946, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e dos Atos ns. 4, 6, e 8, respectivamente de 2 de setembro de 1946, 27 de agosto de 1956 e 14 de fevereiro de 1960, deste Con-

selho Regional de Engenharia e Arquitetura — 5ª Região, reuniram-se em Assembleia a realizar-se às 18 horas do próximo dia 15 de outubro, na sala de Sessões deste CREA, na Rua Debrét, 23 — Sobreloja, salas 113-117, a fim de elegerem 4 (quatro) Conselheiros efetivos e 2 (dois) Conselheiros Suplentes, todos para mandatos de 1 (um) ano, necessários à renovação do terço dos Conselheiros que compõem o CREA e mais 1 (um) conselheiro efetivo, por um ano, para cumprir mandato.

De acordo com o disposto na Resolução nº 48 do CREA, as Associações de Classe deverão eleger, em Assembleia Geral, 1 (um) delegado efetivo cada uma, cabendo às que possuírem número superior a 500 (quinhentos) sócios, no caso o clube de Engenharia, o Instituto de Arquitetos do Brasil (Departamento da Guanabara) e o Sindicato dos Engenheiros do Rio de Janeiro, o direito de indicar mais um (1) delegado efetivo cada um, podendo também, as Associações, elegerem Suplentes para os seus delegados eleitores.

Caberá este ano, de acordo com as conclusões de seus respectivos mandatos, o direito de indicar listas triplas para o preenchimento dessas vagas, listas essas também escolhidas em assembleia, às seguintes entidades de classe:

- 1 — Associação de Engenheiros da Estrada de Ferro Central do Brasil;
- 2 — Associação de Engenheiros da Estrada de Ferro Leopoldina;
- 3 — Associação de Engenheiros e Arquitetos Brasileiros;
- 4 — Sindicato dos Engenheiros do Rio de Janeiro; e
- 5 — Associação Fluminense de Engenheiros e Arquitetos.

Este Conselho Regional receberá até às 16 horas do dia 13 de outubro próximo as credenciais dos delegados eleitores e seus respectivos suplentes e as listas triplas, das associações indicadas, expediente que deverá ser acompanhado de cópias das atas das assembleias que os sufragaram, relação nominal de todos os seus sócios que usaram do direito de voto, devendo todos, eleitos e votantes, possuir registro profissional neste CREA e estar em dia com o pagamento de suas anuidades. — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1964. — (a) Umbeino P. Martins — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1964 — Helio Lemgruber Netto Machado — Diretor da Divisão dos Serviços Gerais.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS

Delegacia do Distrito Federal

EDITAL — CP-27.000-01-64

Concorrência Pública nos termos do Artigo 738, § 1º letra "c" do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, para venda de um caminhão "Alfa Romeo-FNM", do ano de fabricação de 1958, Motor número ARS 1610 12665, de 6 cilindros, no estado.

A Comissão de Concorrência Pública designada pela Portaria "Pt. ... 27000-042-64, de 10 de julho de 1964, do Senhor Delegado Regional do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, no Distrito Federal, para proceder a venda da viatura acima especificada, considerada inservível para a Instituição, de acordo com a Resolução CD-DNPS nº 1334, de 14 de março de 1962, torna público para conhecimento dos interessados que vinte dias após a publicação do presente Edital no Diário Oficial, às quinze ho-

ras, na Seção de Engenharia da Delegacia, situada na Avenida W-4, fundos da Quadra nº 35 do Setor HPS, Plano Piloto, Brasília, Distrito Federal, reunir-se-á para exame e julgamento das propostas apresentadas.

I — Da Inscrição

1ª Condição — Os candidatos que pretendem se inscrever nesta concorrência deverão comparecer à Seção de Material desta Delegacia Regional, situada na Avenida W-4, fundos da Quadra nº 35 do Setor HPS, para receberem uma guia e depositarem na Tesouraria do Instituto a caução de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros) até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da concorrência, que garantirá a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma.

2ª Condição — As cações de que trata este Edital serão depositadas em moeda corrente ou título da Dívida Pública e devolvidas, após a concorrência, aos não vencedores.

II — Da Sessão Pública do Julgamento e Abertura das Propostas.

3ª Condição — No dia, hora e local fixados neste Edital, reunir-se-á em Sessão Pública a comissão de concorrência incumbida de julgar a idoneidade dos licitantes e do recebimento e abertura das propostas.

4ª Condição — Serão desclassificados os concorrentes que não satisfizerem as condições previstas neste Edital sob o título "Da Idoneidade" e abertos, apenas, os invólucros contendo as propostas dos concorrentes julgados idôneos.

5ª Condição — Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á uma ata que será publicada no órgão oficial.

6ª Condição — As firmas licitantes deverão fazer-se representar no ato da concorrência por um dos seus sócios ou procurador, devidamente credenciados, e as pessoas físicas pelos próprios ou procuradores munidos dos respectivos documentos.

III — Da Idoneidade

7ª Condição — As firmas proponentes, no ato da realização da concorrência, deverão exibir os documentos abaixo especificados, que lhes serão restituídos naquela ocasião:

- a) Certidão relativa a Lei dos 2/3, atualizada;
- b) certidão de quitação com a Previdência Social, atualizada;
- c) recibo de quitação do Imposto Sindical, empregados e empregadores, referente ao exercício anterior;
- d) contrato ou estatuto social com as últimas alterações havidas, inclusive atas, registrados no Departamen-

to Nacional da Indústria e Comércio ou Repartição local equivalente, e se se tratar de firma estrangeira, prova de autorização para funcionar no País;

e) certidões de quitação com impostos federais e municipais, atualizadas;

f) certidão negativa do Imposto sobre a Renda;

g) prova de inscrição no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou Repartição local equivalente;

h) prova do cumprimento no disposto no Decreto nº 53.453, de 20-1-64 (ensino obrigatório);

i) prova de quitação com a Justiça Eleitoral (Título de Eleitor) por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para usar o nome da firma;

j) prova de quitação com o Serviço Militar (caderneta ou certificado de reservista) ou, para estrangeiros, carteira modelo 19, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para usar o nome da firma.

8ª condição — Para a pessoa física serão exigidos os seguintes documentos:

a) Prova de quitação com a Justiça Eleitoral (Título de Eleitor);

b) prova de quitação com o Serviço Militar (caderneta ou Certificado de Reservista) ou, para estrangeiros, carteira modelo 19.

9ª condição — Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos, os proponentes inscritos no Departamento Federal de Compras, sendo de se observar que a dispensa abrange somente os documentos do respectivo certificado de isenção.

IV — Das Propostas

10ª Condição — As propostas deverão ser apresentadas em papel almaço ou timbrado, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, em 2 (duas) vias, datadas e assinadas com menção do endereço e em envelopes fechados.

11ª Condição — As propostas não deverão apresentar emendas, rasuras ou entrelinhas e determinarão o preço em algarismos e por extenso, sendo obrigatória a declaração expressa de que o proponente se submete integralmente às exigências do presente Edital e às da Legislação em vigor.

V — Da Adjudicação

12ª Condição — Após o exame das propostas e se nenhuma irregularidade for verificada, será a adjudicação da compra feita e quem melhor preço oferecer.

13ª Condição — Em caso de absoluta igualdade de condições entre dois ou mais candidatos, proceder-se-á de acordo com o que prescreve o Art. 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

14ª Condição — As propostas serão abertas e lidas diante de todos os proponentes e cada um rubricará a dos demais, na presença do Presidente da Comissão que por sua vez as autenticará com sua rubrica; em seguida serão publicadas no órgão oficial.

15ª Condição — O licitante vencedor terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da homologação da concorrência pela Junta Interventora do Instituto, para efetuar o pagamento do preço oferecido e retirar o veículo.

16ª Condição — No caso de desistência ou do não pagamento do preço oferecido no prazo mencionado na condição anterior, o licitante perderá direito à importância caucionada, procedendo-se, então, a chamada do segundo classificado.

17ª Condição — Na hipótese configurada na condição anterior o segundo classificado somente terá direito à compra caso a diferença de preços entre sua proposta e a do licitante classificado em primeiro lugar seja igual ou inferior ao valor da caução ou, caso seja superior, desde que complementada até que atinja importância igual ao valor da caução.

18ª Condição — No caso de desistência do segundo classificado, será chamado o seguinte, e assim sucessivamente, sendo que para adquirir direito à compra terá que se submeter às condições fixadas na condição anterior.

19ª Condição — O segundo e demais classificados não perderão direito à devolução da caução, na hipótese de desistência.

VI — Diversos

20ª condição — A viatura será vendida no estado, podendo ser examinada de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas no Setor de Transportes do Instituto, situado na Avenida W-4, fundos da Quadra nº 35 do SHIG Sul.

21ª Condição — O Instituto reserva-se o direito de anular a concorrência, caso seja conveniente, sem que disso decorra indenização alguma para os licitantes.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1964 — Olmar Battaglia, Presidente da Comissão de Concorrência.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NÚMERO 64-18

Chamamos a atenção dos interessados para a Concorrência Pública nº 64-18, que seria realizada em 25 de outubro de 1964, às 15 horas, na Divisão do Material e Transportes deste I.B.O., à rua Sacadura Cabral, nº 208, para o fornecimento de 500 resmas de papel apergaminhado, 1 qualidade, branco 20 quilos, formato 0,66 x 0,96 cms. resmas com 500 fls., e 100 resmas de papel "Super-Bond", 1ª qualidade, cor azul, 16 quilos, formato 0,66 x 0,96 cms. resmas c/500 fls., e 100 resmas de papel "Super-Bond", 1ª qualidade, cor amarelo-canário, 16 quilos, formato 0,66 x 0,96 cms., resmas c/500 fls., cujo Edital está publicado no Diário Oficial do Estado da Guanabara de 2 de outubro de 1964, às páginas 18.323. Que a mesma será realizada no dia 23 de outubro de 1964. Qualquer informação poderá ser obtida na Seção de Compras da mesma Divisão no endereço acima, de 14 às 16 horas. — D M T, em 7 de outubro de 1964. — Fernando Rebello da Costa, Chefe da Divisão do Material e Transportes.

Pôsto de venda dos DIÁRIOS OFICIAIS

ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA

3.º PAVIMENTO

Guichê de Informações

do TOURING CLUB DO BRASIL

Telefone: 2-3037

PREÇO DESTES NÚMEROS: CR\$ 10,00